

de 50 por cento para cobrir horas extras, embora decisivas, em muitos casos, para o êxito do trabalho jornalístico, falta-lhe uma justificação especial para a majoração. *Nego provimento.*

A gratificação funcional está justificada pela própria natureza da função ou funções mencionadas na cláusula e pelo tipo de atividades desenvolvida pela empresa. *Dou provimento para indeferir a cláusula.* A cláusula do salário de substituto. O salário igual ao do empregado demitido em favor do empregado que vai sucedê-lo merece acolhida em parte, para ajustá-la ao Prejulgado 56 do Colendo TST. *Dou provimento em parte para que a cláusula vigore ajustada ao Prejulgado 56 do TST.*

A complementação da aposentadoria e auxílio-doença não são condizentes com a sentença normativa, porque regulada a matéria em lei federal e, de outra parte, muito dependente da liberalidade empresarial. *Nego provimento a ambas as pretensões.*

A garantia do emprego à gestante deve ser concedida conforme a jurisprudência deste Pleno, dentro dos limites de uma garantia de emprego no período puerperal. *Dou provimento em parte, para garantir o emprego até sessenta dias após o término da licença.* Quanto à liberação do empregado, que exerce mandato sindical, sem perda de salário, a pretensão ultrapassa os limites da lei. *Nego provimento.* Quanto à multa, deve ser restrita às obrigações de fazer, no caso de descumprimento, revertendo em favor do empregado. *Dou provimento em parte no sentido deste voto.*

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, indeferir a diligência proposta pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Coutinho, à unanimidade, e dar provimento, em parte, ao recurso, para:

a) incluir a cláusula que estabelece a gratificação funcional, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Washington da Trindade; b) deferir o salário do substituto, nos termos do prejulgado número cinquenta e seis, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz; c) conceder estabilidade provisória à empregada gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Barata Silva, Ary Campista e Orlando Coutinho; e restrições dos Excelentíssimos Srs. Ministros Raymundo Souza Moura, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade"; d) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Juiz Simões Barbosa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, na cláusula que assegurava o pagamento, em dobro, do trabalho aos domingos; Raymundo de Souza Moura, relator, Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Juiz Wagner Giglio quanto ao adicional de cinquenta por cento sobre horas extras; e Ary Campista e Orlando Coutinho em relação à liberação do expediente normal de trabalho, daqueles empregados exercentes de mandato Sindical.

Brasília, 6 de setembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — Washington da Trindade, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste,

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste,

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste,

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

Proc. n.º T.S.T.-RO-DC-102-78  
(Ac.-TP-1763-78).

Provido em parte o apelo para assegurar a garantia do emprego à gestante, salário do empregado substituto, multa em favor do empregado, gratificação funcional, todas nos termos e nos limites do voto dominante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número T.S.T.-RO-DC-102-78, em que é recorrente Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife e são recorridos Diário de Pernambuco e outros.

O Egrégio T.R.T. da 6.ª Região julgou procedente em parte o dissídio coletivo, vindo o Suscitante, no presente apelo, pleitear a reforma do julgado nos pontos em que indicou na peça recursal de fls. e fls. A D. Procuradoria Geral opina pelo desprovimento.

E' o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso visando a várias pretensões, merecendo, pois, tratá-las separadamente.

Reposição salarial ou reposição parcial do poder aquisitivo. E' pretensão que escapa aos limites da legislação específica e, na verdade, se possível abordá-las, trata-se de mais 20 por cento a esse título de reposição salarial, negado pela instância a quo. *Nego provimento.*

O piso salarial contraria a jurisprudência iterativa deste Pleno. *Nego provimento.* Anuênios. Esta pretensão não se comporta nos limites da competência da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência deste Pleno. *Nego provimento.*

O trabalho realizado aos domingos com remuneração em dobro. Ainda que se tenha em mira que o trabalho aos domingos configura uma excepcionalidade, e os integrantes da categoria suscitante muitas vezes quebram esse descanso universalmente admitido, a matéria está expressamente prevista na Lei 605-49, em que o empregador, utilizando o dia de repouso, paga-o em dobro e designa outro dia para o repouso. *Nego provimento.*

Pagamento dobrado do trabalho em viagem. Não se justifica o pagamento da dobra, porque, nessa hipótese de viagem, a empresa deverá pagar, a esse fim, as vantagens especiais já previstas em lei. *Nego provimento.*

O seguro de viagem. Porque se desloca o empregado em viagem, a pretensão não se justifica, porque já cobertos os riscos próprios com os seguros decorrentes de transporte pelas empresas do setor viário, bem assim a garantia pessoal no caso de acidente do trabalho. Não existe o risco especial pelo trabalho de rotina em viagem. *Nego provimento.* O acréscimo

Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-118-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de Campos.

"Instruída regularmente a presente ação coletiva, julgou-a o 1.º TRT Pleno, acolhendo o pedido, em parte, após rejeitar preliminar de sobrestamento. Decretou aumento salarial de 40 por cento, compensações de lei e demais cláusulas que constam das alíneas "c" a "j" do dispositivo do acórdão (49-51).

A Procuradoria Regional do Trabalho recorre a fls. 52, contra o piso ou salário normativo, o pagamento das horas extras com adicional de 50% e de 25% e o desconto em favor do Sindicato sem autorização prévia dos empregados (52).

O Sindicato das Empresas apelou a folhas 56 contra o salário normativo e o salário profissional (57), verdadeiros pisos salariais; (58) o reajustamento do adicional da hora suplementar, que anteriormente era de 40% e 25%; e o desconto sindical (59).

Contra-arrazoou o Sindicato operário recorrido (63).

O parecer da Procuradoria Geral, da lavra do doutor Adelmo Monteiro de Barros, é pelo provimento dos dois recursos, excluindo-se da sentença as cláusulas "e", "f" e "j" (69).

E o relatório, na forma regimental.

VOTO

Recurso da Procuradoria Regional.

1) Com referência ao salário profissional, por ser preexistente e ter sido aplicado percentual menor do que o consagrado no acórdão para os integrantes da categoria, nego provimento.

2) Horas extras — Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, nego provimento.

3) Autorizar o desconto que não haja manifestação contrária dos empregados até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Em razão do que dou provimento parcial nesse ponto.

Recurso da Suscitada.

1) Ratifico o voto dado quanto ao mesmo ponto — salário profissional ou salário normativo — no recurso da D. Procuradoria Regional, vale dizer nego provimento.

2) No mais, mantido o v. acórdão regional.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial aos recursos, para condicionar o desconto a favor do Sindicato Suscitante à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa, relator. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros: Lomba Ferraz, Fernando Franco e Mozart Victor Russomano quanto ao salário profissional e Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Mozart Victor Russomano em relação ao adicional de horas extras. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 6 de setembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Ary Campista, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste,

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste,

quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei 5.594, de 1970, a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos dez dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer. Brasília, 6 de setembro de 1978. — Coqueijo Costa.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Mauro Silva Ribeiro e Arnaldo Maldonado).

Proc. TST-RO-DC-119-78.

(Ac. TP-1998-78).

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-119-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Empresa Estadual de Viação — SERVE e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói.

Como assevera o acórdão de fls. 32 a 34 prossegue o dissídio em relação às cláusulas não acordadas e homologadas a fls. 26-29.

Recorre a Procuradoria Regional fls. 37, contra a cláusula que concedeu horas extras com 50 por cento por entender que vulnera a Consolidação das Leis do Trabalho.

As fls. 40 e 42, recorre a Empresa Estadual de Viação Serve: contra a decisão regional que deferiu 50 por cento de acréscimo quando a hora extra exceder de uma hora, por achar que mais justo seria o referido percentual quando fosse exigido mais de dez horas de trabalho. A Procuradoria Geral endossa o parecer da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

#### VOTO

Sobre a cláusula que deferiu 50 por cento de acréscimo quando a hora extra exceder de uma hora consta da cláusula 3.ª do acordo homologado fls. 26 e dá como justificativa, não só remunerar melhor o excessivo esforço, como ser válida a medida que é impeditiva da prática tão prejudicial ao trabalhador.

Assim sendo nego provimento ao recurso da Procuradoria Regional e de modo idêntico ao da Empresa Estadual de Viação — SERVE sobre o mesmo tema. Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento a ambos os recursos vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Coqueijo Costa e Fernando Franco.

Brasília, 20 de setembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Lima Teixeira*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fraga, Nóbilio S. dos Santos e Altamyr Vimeney).

Proc. n.º T.S.T.-RO-DC-132-78

(Ac.-TP-1564-78)

*Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial, para adaptar as cláusulas à jurisprudência do Pleno, no que tange ao desconto para o Sindicato; ao abono de falta para o Sindicato; ao abono de falta para o empregado estudante; a multa; para ser mantido o acórdão recorrido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T.-RO-DC-132-78, em que é Recorrente Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL e Recorrido Sindicato dos Empregados em Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais de São Paulo.

O acórdão recorrido de fls. 54 a 56, acolheu o pedido em parte analisando todos os aspectos e reivindicações consoante as folhas já mencionadas, em que figura como recorrente o Sindicato Nacional dos Editores de Livros — SNEL e recorrido o Sindicato dos Empregados em Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais de São Paulo.

O recorrente a fls. 62 a 66, é contra: a) o salário normativo; b) o fornecimento de uniformes e calçados; c) multa; d) o desconto para o Sindicato; e) a garantia do salário do substituto; f) o abono de falta ao estudante; g) o fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento; h) a estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar; i) a estabilidade provisória da gestante; j) o aumento do limite normativo; l) a obrigação de ciência por escrito do empregado dispensado por justa causa.

A Procuradoria Geral pelo provimento parcial para serem rejeitados: o salário normativo; a multa; o desconto para o sindicato, desde que fique condicionado à prévia e expressa autorização dos trabalhadores; rejeita a cláusula da estabilidade provisória à gestante; rejeita a cláusula que dá ciência por escrito ao empregado do motivo de rescisão do contrato.

E' o relatório.

#### VOTO

1) Quanto ao salário normativo correspondente a 7/12 avos do reajustamento salarial sobre o salário mínimo em vigor; nego provimento por estar a cláusula conforme a jurisprudência deste Pleno;

2) sobre o desconto para o Sindicato, dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, isto é, desde que não haja oposição dos trabalhadores, manifestada até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado;

3) quanto ao salário do substituto, cuja cláusula está redigida da seguinte sorte: "garantia, ao empregado admitido para função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais"; nego provimento, por estar correta a cláusula;

4) sobre o abono de falta ao estudante; dou provimento parcial à cláusula.

para ajustá-la à jurisprudência deste Pleno; isto é, desde que o empregado estudante faça a comunicação ao empregador com 72 horas antes do exame e em se tratando de instituição escolar oficial ou equiparada;

5) sobre o comprovante de pagamento, a cláusula está redigida da seguinte sorte: "fornecimento obrigatório pelas empresas de comprovante de pagamento, com discriminação de importâncias pagas e descontos efetuados, com identificação do empregador, inclusive recolhimento do FGTS"; nego provimento, pois a cláusula está correta;

6) sobre a cláusula de estabilidade provisória ao empregado em idade militar, desde a incorporação até trinta dias após o desligamento, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei n.º 4.375-64; nego provimento para manter a cláusula que está conforme a lei;

7) sobre a estabilidade provisória à gestante até 60 dias após o término do período de afastamento compulsório; nego provimento, pois a cláusula está conforme a jurisprudência deste Pleno;

8) sobre o aumento do limite normativo, a cláusula está redigida da seguinte maneira: "aumento limite normativo correspondente ao reajustamento salarial sobre trinta vezes o salário mínimo em vigor, nos termos da Lei 6.205-75"; nego provimento para manter a cláusula, pois prevista na Lei 6.205-75;

9) quanto à multa, a cláusula está assim redigida: "multa de 88,00 por empregado em caso de descumprimento pelo empregador de qualquer cláusula, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada"; dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, ou seja, multa de 88,00 em caso de descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor da parte prejudicada;

10) quanto à cláusula de "fornecimento gratuito aos empregados de uniformes, calçados e roupas próprias, sempre que exigidos pelo empregador"; nego provimento para manter a cláusula, que está conforme a jurisprudência deste Pleno;

11) sobre a cláusula, que está assim redigida: "o empregado demitido por justa causa, deverá ser cientificado no ato da dispensa, por escrito, contra recibo, do motivo determinante da ruptura contratual, sob pena de gerar presunção "juris tantum" de injusta despedida"; nego provimento para manter a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: a) subordinar o desconto a favor do sindicato suscitante à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado e empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Coqueijo Costa e Juiz Simões Barbosa. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio na cláusula que concede a estabilidade ao alistado; Exmo. Senhor Ministro Lomba Ferraz quanto ao salário normativo; Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz em relação ao salário do substituto; Excelentíssimos Srs. Ministros Lomba Ferraz, Fernando Franco, Coqueijo Costa e Juiz Wagner Giglio relativamente ao aumento do limite normativo; Exmos. Senhores Ministros Ravnundo de Souza Moura revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Mozart Victor Russomano e Juiz Washington da Trindade na cláusula que obriga o empregador a cientificar ao empregado despedido por justa causa, os motivos da dispensa e restrições dos Excelentíssimos Srs. Ministros Ravnundo de Souza Moura, revisor, Fernando Franco, Lomba Ferraz e Juiz Wagner Giglio quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. Justificará o voto vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 23 de agosto de 1978 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente, no impe-

dimento eventual do efetivo. — *Lima Teixeira*, Procurador Geral.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

*Justificação de voto vencido do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa*

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, parágrafo 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei 5.584, de 1970, a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante de sentença e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validade, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos dez dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais a sindicalização é livre pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília 23 de agosto de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. *Felix Conceição Neto* e *Ulisses Riedel* de Resende).

Proc. n.º T. S. T. — RO. DC. 156 de 1978

(Ac. TP. 1.868-78).

MVR-1g

*Recurso ordinário em ação de dissídio coletivo provido para que a oposição do trabalhador ao desconto de*

larial em favor dos cofres do sindicato seja feita perante o empregador e, não, perante o sindicato dos trabalhadores. — Recurso ordinário interposto por sindicato de trabalhadores que interveio na ação de dissídio coletivo como terceiro, para que se excluam da ação entidades que foram enquadradas, pelo órgão administrativo competente, no âmbito de sua representação. Exclusão deferidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T. S. T. — RO. DC. 156-78, em que são Recorrentes Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Casa São Luiz para a Velhice, e Recorridos os mesmos.

Nos autos da ação de dissídio coletivo movido pelo Sindicato dos Empregados em Sociedade de Beneficência, Ordens Terceiros e Irmandades Religiosas do Rio de Janeiro contra a respectiva categoria econômica, representada pelas numerosas entidades relacionadas a fls. 3, são interpostos dois recursos ordinários:

a) da Suscitada Casa São Luiz para a Velhice, impugnado a cláusula G do acórdão recorrido, que dispõe sobre descontos para o sindicato;

b) Do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, em Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro, que reserve contra o indeferimento, pelo Eg. Tribunal do Trabalho da 1.ª Região, de suas petições de fls. 106, 116 e 118, com as quais interveio no processo para pedir exclusão de entidades arroladas pelo Sindicato Suscitante, mas que pertencem à categoria econômica correspondente ao Sindicato que ora aparece nos autos, como Recorrente.

Processados os dois recursos, a d. Proc. Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho se manifestou pelo não provimento de nenhum dos apelos (fls. 278).

E' o relatório.

#### VOTO

##### I — Quanto ao recurso da Casa São Luiz Para a Velhice:

Como o relatório assinalou, este recurso versa, apenas, sobre a redação da cláusula G, que autorizou o desconto em favor dos cofres do sindicato, facultando aos trabalhadores interessados se oporem a esse resconto, desde que o façam perante o sindicato.

E' contra essa parte final que se opõe o Recorrente. E com razão. Na forma do art. 462, o desconto autorizado (e a jurisprudência permite que se faça essa autorização por via tácita, isto é pelo silêncio resultante da não oposição do empregado) deve ser feito pelo empregador, de modo que apenas perante ele pode o empregado autorizar, ou não, que o mesmo seja efetuado.

Determinar-se, como se determinou, que a oposição do empregado seja feita perante o sindicato não tem razão de ser, notendo inclusive várias situações de atrito que a jurisprudência normativa deve evitar, como na hipótese de o sindicato não tomar conhecimento da oposição do empregado ao desconto, nem lhe dar o devido processamento.

Nem se nega que esse argumento seja mera especulação, porque, no processo de fls. 198 alguns empregados têm, precipuamente, denunciado o Sindicato Suscitante de se haver recusado a receber seus memorandos de oposição ao desconto.

Para evitar que isso ocorra ou que isso seja acusado o Sindicato a melhor fórmula é a que vem sendo adotada na jurisprudência deste Tribunal isto é estabelecer o desconto desde que não haja oposição de empregado manifestada perante o empregador.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da cláusula G as expressões que obrigam o empregado a manifestar sua vontade perante o Sindicato Suscitante.

II — Quanto ao recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro:

Esse Sindicato interveio no processo para a que algumas entidades fossem excluídas da ação ajuizada pelo Sindicato Suscitante, porque as mesmas estão enquadradas na categoria econômica do Sindicato Recorrente.

A primeira vista, configura-se um conflito de trabalho impróprio ou impuro, de natureza intersindical, mas sem feito de conflito coletivo, porque se trata de litígio entre duas entidades sindicais, individualmente consideradas, que disputam a delimitação precisa de âmbito de sua representatividade.

Para tais conflitos, na forma da letra da Constituição, a Justiça do Trabalho é incompetente.

Mas, na verdade, não é dessa forma que deve ser apreciada a pretensão do Sindicato Recorrente. Ele interveio no processo como terceiro e, assim, participa de processo de um autêntico conflito coletivo de trabalho criado entre as partes originárias.

Note-se, por outro lado, que o recurso sub iudice é restrito às exclusões indeferidas pelo Eg. Tribunal "a quo" e requerida pelo Sindicato Recorrente, a fls.

Essas três petições estão respaldadas pelos documentos de fls. 107, 117 e 119, respectivamente.

Adstrito o recurso a esses limites e a esses termos, como se vê de fls. 189 e 190, desde logo é de se dar provimento ao mesmo, na forma do que foi decidido, especificamente, em relação às referidas entidades, pela Comissão de Enquadramento Sindical, isto é, para que sejam excluídas da presente ação as seguintes entidades:

a) Associação das Filhas de Maria Imaculada;

b) Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional — Fase;

c) Real Grandeza — Fundação Previdência de Assistência Social.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento a ambos os recursos: I) da Casa São Luiz para a Velhice, para subordinar o desconto a favor do sindicato suscitante, à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; II) do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Formação e Orientação Profissional do Município do Rio de Janeiro para excluir da relação processual as entidades: Associação das Filhas de Maria Imaculada, Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional — Fase e Real Grandeza — Fundação Previdência de Assistência Social.

Brasília, 13 de setembro de 1978. — *Vina Teixeira*, Presidente. — *Mozart Victor Russomano*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* Procurador Geral.

Justificação de Voto Vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa

1. O Sindicato de Empregados em Atividades Culturais no RJ recorre ordinariamente para excluir da lide três suscitadas — as Filhas de Maria Imaculada, a Fase e a Real Grandeza Fundação de Assistência Social. Alega que estas não pertencem à categoria econômica suscitada.

2. Como se vê, um sindicato de empregados entra na ação coletiva para excluir empresas a que não representa nem substitui processualmente.

Direção a que o faz para definir o âmbito de representação da categoria nele refletida. Mas então o dissídio nesse ponto se é intersindical e como tal, não é reconhecido no direito e na legislação brasileiros.

3. Por outro lado, o aspecto processual merece deslindado.

Terceiro o Sindicato recorrente não é, pois não tem interesse jurídico em que a decisão seja favorável a uma das partes litigantes (CPC, artigo 50).

A oposição (CPC, artigo 56) é a ação de terceiro contra autor e réu, ao mesmo tempo, para excluir-los da relação material, a fim de fazer valer direito próprio incompatível com o direito das partes cujas delas.

A nomeação à autoria (CPC, artigo 62) diz respeito ao retentor que conserva a posse em nom. de outra pessoa, com quem estiver em relação de dependência.

A denunciação da lide (CPC, artigo 703, antigo "chamamento à autoria", é obrigatória e versa sobre coisa.

O chamamento ao processo (artigo 77 do CPC) favorece o devedor acionado, permitindo o chamamento e a condenação de outros devedores co-réus, em título executivo.

4. Aí está. O dissídio seria intersindical. Nenhuma das figuras processuais existentes permite a entrada no feito do sindicato operário recorrente para excluir da lide três empresas. Caberia a estas preteñdê-lo, como reclamadas em ações de cumprimento contra elas ajuizadas por empregados seus, beneficiados com a sentença coletiva proferida neste feito. Elas pediriam exclusão do processo por ilegitimidade de parte.

Nego provimento.

Brasília, 13 de setembro de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Nilton Pereira Braga e Carlos Soares Brandão).

Proc. n.º TST. RO. DC. 173-78

(Ac. TP. 1.454-78)

VM-eg

Dissídio coletivo — Pedido de exclusão — Categoria diferenciada — descabimento. Em se tratando de categoria diferenciada — motoristas — não prevalece a regra geral, segundo a qual devem prevalecer as normas coletivas estabelecidas para a categoria profissional preponderante.

Visaoc, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-173-78, em que é Recorrente Light — Serviços de Eletricidade S. A. e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo.

Incluída no dissídio coletivo promovido pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, mercê dos motoristas que possui, surge-se a Suscitada, renovando seu pedido de exclusão de lide. Tece considerações sobre as vantagens da aplicação a seus motoristas das normas estabelecidas no presente dissídio devendo prevalecer as condições fixadas para a categoria profissional preponderante, sob risco de haver discrepância no tratamento dos obreiros, pequena fração de seus empregados.

Ofereceu razões o Sindicato suscitante e a Douta Procuradoria Geral opina pelo desprovimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

Refere-se o pedido de exclusão ao fato de que sendo parcela diminuta no conjunto de empregados da suscitada, deveriam seus motoristas subordinarem-se às normas estabelecidas em prol dos eletricitários, face à categoria predominante da empresa.

Em que pese a argumentação da recorrente, a categoria suscitante tem um tratamento jurídico excepcional e se apresenta prevalente onde operarem seus componentes, o teor do § 3.º do art. 511, da CLT.

Consequentemente, não há fugir é impenitabilidade da lei que lhes enseja tal vinculação estrita, possibilitando-lhes as melhorias de sua categoria profissional. Entretanto, nada obsta à suscitada suportar a alegada discrepância de tratamento, feita a devida compensação.

Ante o exposto nego provimento ao recurso, de acordo com a D. Procuradoria.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso unanimente.

Brasília, 23 de junho de 1978. — *Renato Machado*, Presidente. — *Victor de Mello*.

Ciente: *Pinto de Godoy* Procurador (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. n.º TST. RO-DC-175-78

(Ac. TP-1766-78)

Recurso a que se nega provimento, para manter o percentual de reajuste fixado em acordo devidamente homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO-DC-175-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul e S.A. Tubos Brasilit.

Trata-se de recurso da douta Procuradoria Regional contra a parte do acordo homologado em dissídio coletivo em que foi fixado o percentual de reajuste de 41%, quando a taxa oficial era de 40%.

O órgão do Ministério Público junto a este Colendo Tribunal é pelo provimento.

E' o relatório.

#### VOTO

Embora o índice oficial aplicável seja de 40%, deve ser mantido o percentual de 41%, porque, por um lado, trata-se de respeitar a vontade das partes acordantes, e, por outro, o acréscimo de apenas um por cento é mínimo, não justificando seja alterado o acordo.

Por isto, nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa e Fernando Franco.

Brasília, 06 de setembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral. (Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Alino da Costa Monteiro).

Proc. n.º TST. RO-DC-181-78

(Ac. TP-1767-78)

A jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho agasalha a concessão da estabilidade provisória a empregada gestante, além disto, tratando-se de acordo, a vontade das partes acordantes deve ser respeitada.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST. RO-DC-181-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro e Serviço Municipal de Apêndizagem Industrial.

Trata-se de recurso ordinário da douta Procuradoria Regional contra decisão que homologou o acordo, na parte em que manteve a concessão da estabilidade provisória à empregada gestante.

O órgão do Ministério Público junto ao TST. é pelo provimento.

E' o relatório.

#### VOTO

A Concessão da estabilidade à gestante até 60 dias após o retorno ao serviço vem sendo reiteradamente amparada pela jurisprudência deste Colendo Tribunal e, além disto, tratando-se de acordo, cumpre respeitar a vontade das partes acordantes.

Por isto, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Lomba Ferraz e Raymundo de Souza Moura.

Brasília, 06 de setembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral. (Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga Alino da Costa Monteiro e José Maria M. Mangia).

Proc. n.º T.S.T. — RO-DC-184-78

(Ac. TP-2322-78)

Recurso ordinário contra acórdão proferido por T. Regional em ação coletiva, pois as obrigações de arrear um quilo atário de pão aos empregados e, anualmente, de dois uniformes e dois pares de sapatos já existia em acordo anterior e visam a uma mais justa e equitativa complementação salarial dos empregados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º T.S.T. — RO-DC-184-78, em que são Recorrentes Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Recife e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco e Recorridos os Mesmos.

A ação coletiva ajuizada pelo Sindicato Suscitante foi ajuizada e instruída regularmente, tendo o E. 6º TRT homologado acordo intercorrente e julgado a



parte não conciliada, conforme se lê a fls. 31-33, pelo qual foi fixado um reajuste salarial de 40% com diversas cláusulas acessórias.

Inconformado, recorre ordinariamente o sindicato patronal, a fls. 35, contra a cláusula que institui o fornecimento aos empregados de um quilo diário de pão, de dois uniformes e dois pares de sapatos, anualmente, para uso no trabalho.

O sindicato suscitante, a fls. 41, ofereceu contra-razões, invocando, como direito "intocável", "o pão nosso de cada dia".

A douta P.G., em parecer, abona o ponto de vista do recorrido, citando o mesmo brocardo em francês e lembrando que o pão é o sustento diário, ao mesmo tempo que representa a "hóstia" (47).

É o relatório.

#### VOTO

Segundo se depreende do razoado do sindicato suscitado (36), o Regional, como lá se vê, "voltou a impor às empresas a obrigação do fornecimento diário de um quilo de pão". Portanto, trata-se de cláusula anteriormente existente e forma altamente louvável de pagamento de parte do salário.

O mesmo se passa com a outra cláusula, da concessão dos dois uniformes e dos dois pares de sapatos, anualmente, para uso, evidentemente, em horário local de trabalho.

Nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de outubro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Coquetto Costa*, Relator.

Ciente. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Moacir Cesar Baracho e Alino da Costa Monteiro).

Proc. n.º TST-RO-DC-245-78

(Ac. TP-2047-78)

*Recurso Ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho, em ação de Dissídio Coletivo, a que se dá provimento para reduzir o coeficiente de reajuste acordado entre as partes para o limite traçado pelo índice oficial aplicável à espécie.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-245-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e outro e Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino.

O Eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região homologou acordo concedendo reajuste de 40%, quando o índice oficial era, no caso, de 39%.

Dai o presente recurso ordinário da flustrada Procuradoria Regional do Trabalho.

O índice oficial é confirmado pela informação de fls. 68 e a douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

#### VOTO

Dou provimento ao recurso para reduzir o reajuste ao índice oficial de 39% segundo dispõe toda a legislação brasileira sobre política salarial.

Embora se trate de acordo, assim decidido, porque se, por via de convenção coletiva, cláusula dessa natureza seria nula de pleno direito, "ex vi" do art. 623 e seu parágrafo único, da CLT, como admitiu que a mesma cláusula, mediante acordo judicial, seja válida e produza efeitos?

Suponho que a pergunta dispense resposta, porque a leva, insita, dentro de si mesma.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para reduzir para trinta e nove por cento o percentual de aumento concedido, vencidos os Exce. Edilson Vicente L. Pinto e Sylmar G. Gilio e Simões Barbosa.

Brasília, 27 de setembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Mozart Victor Russomano*, Relator.

Ciente. — *Fernando Ramagem Soares*, Procurador

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Edilson Viceste L. Pinto e Sylmar G. Scwab).

Processo n.º TST-2423-78 (AR-RO-DC-430-77)  
(Ac. TP-872-78)

*Nega-se provimento ao agravo quando intempestivo recurso ordinário em dissídio coletivo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Ag.avo Regimental em Recurso Ordinário TST-2423-78 (AG-RO-DC-430-77), em que é Agravante Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu e Agravado Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de N. Iguaçu, S. J. de Meriti, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, M. Pereira, Eng. Paulo de Frontin, Mangaratiba, Mendes e Vassouras.

A Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, quando já se encontravam, neste Tribunal, os autos do dissídio coletivo que aqui tramitou sob o n.º ..... RO-DC-430-77, ofereceu recurso ordinário contra a decisão regional no mesmo prolatada.

A petição de recurso — que deveria vir nos autos — foi encaminhada pelo Presidente do Regional a este Tribunal Superior, chegando-me às mãos, como relator que era do referido processo, por despacho do Exmo. Ministro Presidente. A só circunstância de não vir nos autos esta petição de recurso, levou-me a indeferir a "in limine".

Contra esse despacho, manifesta a Prefeitura inconformidade sob forma de agravo, que me foi endereçado por despacho da Presidência deste Tribunal em 27-3-78, quando já julgado o processo em 15.03.78.

Els os fatos que antecedem o pronunciamiento, que submeto à apreciação deste Colendo Pretório.

As alegações da Empresa dizem respeito à falta de registro do encaminhamento da notificação à Prefeitura, da decisão regional.

É o relatório.

#### VOTO

Em que pesem as razões apresentadas pela Prefeitura, as circunstâncias e os fatos conspiram contra os seus intentos.

Esclareça-se, de imediato, que a presunção de veracidade que o Decreto-lei 779, de 21.8.69, consigna à União, aos Estados, aos Municípios e mais entidades que menciona, ademais de relativa, concentra-se na validade dos recibos de quitação ou pedidos de demissão de seus empregados ainda que sem a cobertura das exigências dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 477 da CLT.

O mais que a essas entidades consigna o citado Decreto-lei 779-69 são os privilégios do quádruplo do prazo do art. 841 da CLT para a primeira audiência, a duplicidade do prazo para recurso, a dispensa do depósito do art. 899 CLT e o pagamento afinal das custas, ressalvada a isenção destas para a União.

Nesse quadro, a Prefeitura não demonstrou, como lhe competia, a tempestividade do recurso.

A sobrecarta que instrui o presente agravo estampa o dia 1º de setembro de 1977 para a expedição, com presunção de recebimento no dia 3 seguinte, sábado estendendo-se a 5 imediato, segunda-feira, o *dies a quo*. Iniciado, portanto, a 6, o prazo para recurso pela agravante se estendeu ao dia 22 de setembro, quinta-feira.

O recurso só veio a 13 de outubro.

Com estes fundamentos, nego provimento ao agravo da Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, determinando que se a autuação e apensado aos autos do processo ... RO-DC-430 de 1977, unanimemente.

Brasília, 17 de maio de 1978. — *Renato Machado*, Presidente — *Neison Tapajós*, Relator.

Ciente. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

Proc. n.º TST-DC-14-78  
(Ac. TP-2935-78)

*Dissídio Coletivo — Acordo parcial homologado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo número .....

TST-DC-14-78, em que são Suscitantas Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista e Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e é Suscitada FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Suscitam o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista e a Federação dos Trabalhadores Ferroviários o presente Dissídio Coletivo contra a FEPASA — Ferrovia Paulista S.A., em revisão ao Dissídio Coletivo anterior, que tomou neste Tribunal o n.º DC-7-77, constante de fls. 16-24.

Aduzem que o Dissídio é ajuizado neste Tribunal, por ter a Suscitada atividade em mais de uma jurisdição trabalhista, sendo, assim, de âmbito nacional, acrescentando que o ajuizamento é feito com antecedência para resguardar a data-base de 1.º de janeiro de 1978.

As negociações diretas com a Suscitada malograram, embora com a assistência do Sr. Secretário das Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

Reivindicam os Suscitantas:

a) reajustamento salarial a partir de 1.º de janeiro de 1979, consoante o índice a ser fixado pelo Governo Federal, nos termos da Lei n.º 6.147-74, observadas as condições previstas no Prejulgado número 56;

b) aplicação dos mesmos percentuais de reajustamento aos inativos, ou seja na complementação de aposentadoria e pensões, instituída por regulamentos das empresas incorporadas e concedida aos ferroviários admitidos até a data da vigência do Decreto Estadual de São Paulo n.º 49.837-68, como já estabelecido no Dissídio n.º TST-DC-3-74;

c) garantia do emprego para a empregada gestante, até 12 meses depois do término da licença-previdenciária;

d) abono de faltas aos empregados estudantes nos dias de provas escolares, desde que em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, de qualquer grau ou nível, com a condição de ser pré-avisada a empresa com uma antecedência mínima de 72 horas, e

e) desconto no primeiro salário majorado da importância de Cr\$ 70,00 de cada empregado beneficiado com os reajustamentos das cláusulas "a" e "b", desde que não haja oposição do empregado, manifestada até 10 dias antes do pagamento.

O Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal, ouvido, informa que o reajustamento deverá ser feito, observado o índice oficial do mês de janeiro de 1979, fls. 260.

O Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal designou audiência de conciliação e julgamento para o dia 12 de dezembro de 1978, intimado as partes.

Nesta audiência, presentes as partes e seus advogados, foi apresentado acordo parcial, com pedido de sua homologação, prosseguindo o dissídio no tocante às questões litigiosas.

Não havendo nulidades a arguir, apresentou a Suscitada a contestação de fls. 273-278, refutando o pedido no atinente às cláusulas constantes dos itens "a", "b" e "c" da inicial, isto é, aplicação do reajustamento aos inativos, garantia do emprego à empregada gestante e abono de faltas aos empregados estudantes.

Sustenta a Suscitada, preliminarmente carência de ação, por não terem as Suscitantas poder de representação dos empregados inativos (C. L. T. art. 611, § 2º, c.c. o art. 513), bem como dos empregados estatutários, também incluídos na reivindicação. A complementação, ao demais, é dever do Estado, de acordo com o que dispõe a Lei Estadual n.º 10.410, em seu art. 9º O benefício não atinge todos os ferroviários, mas, apenas, os oriundos das antigas Cia. Paulista de Estradas de Ferro e Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, até a data de 12.6.68.

Contesta, no mérito, as duas outras reivindicações (fls. 273-283).

A douta Procuradoria Geral opinou pela homologação do acordo celebrado (fls. 285).

Como Relator, não me opus a que o processo fosse incluído na pauta do dia 12 deste mês de dezembro, com o que concordaram as partes em litígio, fls. 286 v.

É o relatório.

#### VOTO

O acordo parcial a que chegaram Suscitantas e Suscitada não infringe qualquer dispositivo legal, pelo que o homologo, tanto no concernente às cláusulas referentes ao reajustamento salarial, de acordo com o índice oficial a ser baixado para o mês de janeiro de 1979, apenas para os ferroviários em atividade, sujeitos ao regime da C.L.T.; respeito ao parágrafo único do art. 19, da Lei 6147-74, introduzido pela Lei número 6205-75, no referente aos salários superiores a 30 vezes o valor do salário-mínimo regional e desconto de Cr\$ 70,00 do primeiro salário reajustado a favor do Sindicato, desde que não haja oposição dos empregados até 10 dias antes da data desse desconto.

Homologo, ainda, a desistência, prevista no acordo, no tangente às reivindicações relativas à garantia da empregada gestante até doze meses depois do término da licença previdenciária; estabelecimento de piso salarial ou salário normativo, e obrigatoriedade de comunicação, pe a empresa, dos motivos determinantes da demissão de qualquer empregado, reivindicações também feitas na inicial, fls. 5.

Homologado o acordo nas duas cláusulas aludidas.

Prossegue, assim, o dissídio, no tocante às cláusulas não acordadas.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo celebrado, assim como, a desistência manifestada.

Brasília, 13 de dezembro de 1978. — *Lima Teixeira*, Presidente — *Hildebrando Bisaglia*, Relator.

Ciente. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Cristina Paixão Cortes).

— PROC. N.º TST — DC — 5-77

(Ac. TP. 1.479-78)  
PP-mbs

*Dissídio coletivo de natureza econômica.*

*A taxa legal para o reajuste de salário é obrigatória, não podendo ser elevada nem reduzida.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo número TST — DC — 5-77, em que são Suscitantas Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, de Campinas e Paulínea, de Cubatão, Santos e São Vicente, de Porto Alegre, Canoas, e Osório, de Fortaleza, Manaus, Duque de Caxias, e Mauá, da Extração de Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Bahia, Alagoas e Sergipe, de Perfuração, Destilação e Exploração de Petróleo no Estado do Paraná e na Petroquímica de Duque de Caxias e São Suscitados Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima. — Petrobrás, Petroquímica — Petrobrás Química Sociedade Anônima, Petroex — Indústria e Comércio Sociedade Anônima. (PETROLEX).

— Os Sindicatos dos trabalhadores na destilação e refinação de petróleo, da extração de petróleo, da refinação, destilação e exploração de petróleo e na petroquímica, com base territorial nos Estados e cidades indicados às folhas número 2, suscitarão em agosto de 1977, dissídio coletivo contra a Petrobrás Brasileiro Sociedade Anônima. — .....

PETROBRAS. O Sindicato dos trabalhadores na indústria petroquímica suscitou dissídio também contra a PETROQUISA — Petrobrás Química Sociedade Anônima. Alegam que em caráter informal vem sendo mantido quadro de pessoal, nas empresas, compreensivo de todos os seus empregados com escala de salário, fixados em quantitativo conforme os cargos específicos, independentemente de localidade do exercício da atividade profissional. Nos últimos anos, sempre a partir de setembro, foram deferidos aos trabalhadores representados pelos Suscitantas aumentos salariais que variam de 23 a 43 por cento. Fez-se mister, para corrigir as distorções salariais verificadas no tempo, a concessão de um aumento salarial de 96,30% para incidir sobre os níveis salariais vigentes em 1.º de setem-

de 1976 e a vigorar de 1 de setembro de 1977. Do índice de aumento salarial a ser fixado pretendem os Suscitantess serem subtraídos 5%, de tal sorte que o restante, que é o de maior parte, incida sobre os diversos níveis salariais, ficando os 5% para distribuição uniforme, igual, entre todos os trabalhadores. Para isso os 5% incidirão, então sobre o total dos salários básicos, pagos pela empresa no mês de setembro de 1976, dividindo-se o resultado pelo número de trabalhadores, obtendo-se um valor fixo para distribuição uniforme, igual, entre os mesmos trabalhadores, para que todos passem a auferir independentemente do aumento (representado pelo índice que vier a ser fixado, menos 5%), mais um valor fixo, igual. Oferecem os Suscitantess, sob o título de "Fórmula de Reajuste Salarial", demonstrativo correspondente, tomando-se o índice de 40% como exemplo. Pedem mais os Suscitantess: a) — Incidência sobre o *quantum*, que vier a ser definitivamente estabelecido no DC — 4-76 para o auxílio-almoço, do mesmo percentual fixado para o aumento salarial, de sorte a prevalecer o novo valor a partir de 1.º de setembro de 1977; b) — abono de faltas ao empregado estudante para realização de provas mediante aviso prévio até oito dias anteriores à data da sua efetivação; c) — desconto a favor da entidade sindical representativa de todos os trabalhadores na primeira folha salarial em que for pago o aumento que vier a ser fixado, a ser efetuado pela empresa e recolhido aos cofres do correspondente Sindicato, no valor fixo de Cr\$ 20,00 para os Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe e de Cr\$ 30,00 para os demais. O S. E. E. E., ouvido, informou, às folhas número 304, que a taxa de reajuste salarial fixada para o mês de setembro de 1977 é de 40%. Perante o eminente Presidente deste E. Tribunal realizou-se a audiência de conciliação, na qual o Doutor Advogado das Suscitantess rejeitou as duas propostas de acordo formuladas, salientando que as empresas já vm aplicando o índice de 40%, o Doutor advogado dos Suscitantess requereu pericia, que foi indeferida. Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente indagou, já pela segunda vez, se havia alguma nulidade a ser arguida, respondendo as partes negativamente. Em contestação, a Petrobrás combate o pretendido percentual de 96,30%, que diz contrariar a Lei número 6.147 de 1974, e quanto à reivindicação no sentido de subtração de 5% de uns para serem acrescentados a outros diz que se for atendida, estará irremediavelmente deteriorada toda a hierarquização salarial decorrente do quadro de carreira da empresa, além de ferida frontalmente a Lei número 6.147. No tocante ao auxílio-almoço, pede a Petrobrás extinção do processo com apoio no inciso VI do artigo 201 do CPC, e que se determine seja aguardada a decisão deste E. Pleno sobre os embargos opostos no DC — 04 de 1976 porque aí se discute não mero percentual mas a própria norma que institui o benefício. Relativamente ao abono de faltas sustenta a Petrobrás não ser a matéria de dissídio coletivo, quer de natureza econômica ou jurídica. Se admitida a reivindicação, quer que o abono se restrinja aos alunos de curso superior de escola oficial. Finalmente, contesta ela o pedido de desconto a favor das entidades sindicais por inexistência de dispositivo legal que o determine ou faculte, o qual, se existisse, inconstitucional seria. A Petrobrás Química Sociedade Anônima. — Petroquisa, em sua contestação, requerer, preliminarmente, a extinção do processo em relação a ela, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC, por faltar aos Suscitantess legitimidade de parte para litigar contra a empresa, pois nenhum deles representa os empregados da constante, nem mesmo o dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias, desde que a Suscitada não tem empregado ali, estando todos lotados em sua sede no Rio de Janeiro. Contrarrazoaram os Suscitantess, apreciando todas as alegações das Suscitantess e opondo-se à pretendida exclusão da Petroquisa, segundo afirmam, se permite lotar o seu pessoal, inclusive o originário da empresa-mãe, onde bem lhe apraz, como se viu no DC — 04 de 1976, e a questão já foi dirimida no DC — 01 de 1975. As folhas números 340, 342 e 344 ofereceram as Suscitantess as suas razões finais. Na assentada de julgamento recebi petição

das partes contendo acordo sobre o reajustamento do auxílio-almoço. A douta Procuradoria Geral, em parecer de folhas números 340 — 347, opina pela total improcedência do pedido. Oralmente, em sessão, manifestou-se pela homologação do acordo.

E' o relatório.

#### VOTO

**Homologação do acordo** — Homologo o acordo sobre o auxílio-almoço, que não contraria a lei.

**Preliminar de extinção do processo em relação à Petroquisa** — E' arguida sob o fundamento de que nenhum dos suscitantess representa os empregados dessa empresa porque estão todos eles lotados em sua sede, no município do Rio de Janeiro. Nem mesmo a entidade representativa dos trabalhadores de Duque de Caxias seria parte legítima. Contra-argumentam os Sindicatos que a Petroquisa é subsidiária da Petrobrás e esta se permite lotar o seu pessoal onde bem lhe apraz, havendo trabalhadores lotados na Petroquisa mas integrantes do quadro da empresa-mãe, como consta do DC — 4 de 1976. Tendo em vista a possibilidade de lotação do pessoal da Petroquisa na base territorial de Sindicatos Suscitantess, não reconheço a ilegitimidade de parte e rejeito a preliminar.

**Preliminar de extinção do processo em relação à Qetrolflex quanto ao auxílio-almoço** — Funda-se em impossibilidade jurídica do pedido, pois esta Suscitada não dá aos seus empregados o benefício. Mas a impossibilidade é material ou de fato e não de direito, pois nenhuma disposição contém o sistema jurídico vigente no país que impeça o deferimento da vantagem. Este poderá ser injusto mas não contraria direito positivo brasileiro.

Rejeito a preliminar.

#### Mérito.

**Reajuste Salarial** — O percentual fixado para a concessão do reajuste a que fazem jus os empregados representados pelos Suscitantess, na forma do Decreto número 80.323, de 4 de setembro de 1977, é de 40%. Foi ele calculado segundo as disposições da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974, que são de ordem pública, têm natureza imperativa e expressamente declaram "obrigatória" a taxa nelas previstas. Assim, tal percentual não pode ser majorado para 96,30% nem pode ser desfalcado de 5%, embora para distribuição uniforme entre todos os trabalhadores, como pretendem os Suscitantess.

Julgo procedente em parte o dissídio para estipular em 40% a taxa do reajuste a ser concedido, incidente sobre os níveis salariais vigentes em 1.º de setembro de 1976 e a vigorar a partir de 1.º de setembro de 1977, observadas as demais condições estabelecidas pelo Prejulgado número 56.

**Reajustamento de auxílio-almoço** — Homologo a desistência deste pedido formulada oralmente pelo advogado dos Suscitantess, na assentada de julgamento, uma vez que não alegado prejuízo decorrente da mesma para as Suscitantess.

**Abono de faltas ao estudante** — Defiro o pedido de inserção de cláusula de abono de faltas, na forma da jurisprudência deste E. Superior, para prestação de exames, aos estudantes que a eles tenham de se submeter em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos e que avisarem o empregador com antecedência mínima de oito dias.

**Desconto** — Defiro a pretensão de desconto da contribuição assistencial, na forma dos pedidos inicial e de folhas números 275, de todos os empregados, associados ou não dos Sindicatos suscitantess, desde que não haja oposição dos trabalhadores até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Custas sobre o valor arbitrado à causa na audiência de conciliação.

#### Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, homologar o acordo feito com a Petrobrás, relativo ao auxílio-almoço; rejeitar as preliminares de extinção do processo em relação à Petroquisa e de extinção do processo, quanto ao auxílio-almoço, em relação à Petroflex e julgar procedente,

em parte, o dissídio para: a) — deferir em quarenta por cento a taxa de reajuste salarial vigente em primeiro de setembro de mil novecentos e setenta e seis, a vigorar a partir de primeira de setembro de mil novecentos e setenta e sete, unanimemente, indeferindo o restante da cláusula, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Ary Campista; b) — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de exame, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de oito dias, vencido, parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; c) — deferir a cláusula do desconto nos termos dos pedidos consoantes da inicial e a folhas duzentos e setenta e cinco, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. O Doutor Advogado do suscitantess desistiu, da Tribunal, da cláusula relativa ao reajustamento do auxílio-almoço, sendo a mesma homologada, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Hildebrando Bisaglia. Custas pelo suscitado, sobre o valor de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), dado à causa.

Justificará o voto vencido o Exmo. Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 28 de junho de 1978. — *Lima Teixeira* — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Pinho Pedreira* — Relator.

Ciente: *Celso Carpintero* — Procurador.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) — trata-se de verdadeira "contribuição", não criada em lei, como determina a Constituição, e que repere ou bisa a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei, ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por Lei número (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quanto muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por repressar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento "ácito" do empregado não pode resultar, em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, "in albis", dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer "normas e condições de trabalho". Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, anda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição Sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregador para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 28 de junho de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Sid. H. Riedel de Figueiredo, Ruy Jorge Caldas Pereira.

— PROC. N.º TST — RO — DC —

163-77

(Ac. TP — 1.208-78)

*Dissídio coletivo. Extensão dos efeitos aos empregados de entes públicos.*

*Ao despir-se do manto de império e contratar empregados como qualquer empresa privada, os entes de direito público interno se equiparavam a empregador e como tal respondem pelas obrigações trabalhistas assumidas, inclusive aquelas derivadas de divisões normativas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST — RO — DC — 163 de 1977, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Federação Interestadua l dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário do Estado do Rio de Janeiro e outros.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região homologou o acordo firmado entre o suscitante, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Médio de Duque de Caxias (fls. 36-37) e acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelos suscitantess remanescentes: Estado do Rio de Janeiro — que respondeu à citação enviado à Secretaria de Educação e Cultura do Estado (cf. fls. 55) — e cinquenta e oito (58) Prefeituras Municipais, nos termos do v. acórdão de fls. números 77 — 85.

Inconformados, recorrem a D. Procuradoria Regional e o suscitante, aquela visando a exclusão das cláusulas referentes ao desconto e à estabilidade da gestante (fls. 87), e esta, reivindicando a inclusão das entidades públicas.

Os recursos foram processados e contrariados, opinando a D. Procuradoria Geral, preliminarmente, pelo desentranhamento de contra-razões que apresentem irregularidades de representação e de tempestividade; no mérito, alvitra o provimento do apelo da D. Procuradoria Regional, o conhecimento e desprovinimento do apresentado pela suscitante.

E' o relatório.

#### VOTO

##### Recurso do suscitante:

Por força de lei (CLT, artigo 513) os Sindicatos representam os interesses da categoria, e não apenas os de seus associados.

Assim sendo, proibidos embora de se associar ao Sindicato, os servidores de entidades públicas contratados no regime trabalhista são beneficiados pelas decisões normativas, posto que integram a categoria profissional representada pelo órgão sindical. A jurisprudência, a propósito, já foi cristalizada no Prejulgado número 44 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

De resto, a incompetência da Justiça do Trabalho, quanto a entes públicos, alcança apenas a União, por força dos ar-

tigos 110 e 125 da Constituição Federal. Sujeitas a sua jurisdição, inclusive nos dissídios coletivos, estão os Estados-membros e os Municípios que se beneficiam, aliás, das prerrogativas outorgadas pelo decreto-lei número 779, de 21 de agosto de 1959.

Ao despir-se do manto de império e contratar empregados como qualquer empresa privada, os entes de direito público interno se equiparam a empregado e como tal respondem pelas obrigações trabalhistas assumidas, inclusive aquelas derivadas de decisões normativas.

Dou provimento ao recurso para julgar procedente o dissídio em relação às Prefeituras Municipais suscitas e ao Estado do Rio de Janeiro, aplicando-lhes cláusulas do acordo homologado, na forma do requeiro n.º 44.

#### Recurso da Procuradoria

As contra-razões de fls. 129, da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, foram apresentadas a destempo, em 22 de março, quando a certidão de fls. 128 comprova o esgotamento do prazo em 14 de março de 1977.

Acolho a preliminar de intempestividade dessas contra-razões, levantadas pela D. Procuradoria Geral.

Os subscritores das contra-razões de fls. 91 — 100 — 102 — 104 — 105 — 112 — 115 — 116 — 117 — 118 — 121 — 124 — 125 e 126 ou têm procuração nos autos ou compareceram à audiência de conciliação de fls. 34 — 35, recebendo procuração "apud acta".

Rejeito a preliminar de não-conhecimento de tais contra-razões, por defeito de representação, arguida pela D. Procuradoria Geral.

No mérito, a cláusula referente ao desconto não merece restrições, vez que produzida de acordo entre as partes. Nego provimento, nesse ponto.

Tratando-se de acordo, a cláusula asseguratória de estabilidade da gestante até 1 (um) ano após o parto só merece restrição quanto à nomenclatura, que deverá ser a de "garantia do empregado". No mérito, este C. Tribunal vem deferindo a cláusula até mesmo em dissídios coletivos.

Nego provimento.

#### Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, por intempesti-

vos, vencidos, parcialmente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Hildebrando Bisaglia, Lima Teixeira e Alves de Almeida, rejeitar a preliminar de não conhecimento das contra-razões, por defeito de representação e dar provimento ao recurso da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino para incluir no dissídio as Prefeituras e o Estado do Rio de Janeiro, na forma do Prejulgado número quarenta e quatro, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Pinho Pedreira. Ao recurso da Procuradoria Regional, foi-lhe negado provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Pinho Pedreira, no tocante ao desconto e restrições dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator, Vieira de Melo e Ministro Nelson Tapajós, revisor, Raymundo de Souza Moura, Hildebrando Bisaglia, quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante. Em relação às Prefeituras e ao Estado do Rio de Janeiro, julgou-se procedente o dissídio, aplicando-se-lhes as cláusulas do acordo homologado, na forma do Prejulgado número quarenta e quatro, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Coqueijo Costa, Raymundo de Souza Moura e Juiz Pinho Pedreira.

Brasília, 14 de junho de 1978. — Renato Machado — Presidente. — Wagner Giglio — Relator "ad hoc".  
Ciente: Celso Carpintero — Procurador.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) — trata-se de verdadeira "contribuição", não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei, ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por Lei número (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer proveito resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quanto muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca "Arnaldo Sussekind". O assentimento tácito do empregado não pode remeter em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, "in albis", dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer "normas e condições de trabalho". Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição Sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio daí resultante, se trava entre patrão e sindicato que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna inabituado cobrar ao empregado sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 28 de junho de 1978. — Coqueijo Costa.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Dirijo dos eminentes Ministros Relator e Revisor, porque o prestador de serviço ao órgão, ou pessoa de direito público, sob o regime da CLT, é um servidor público, funcionário ou celetista. Quando a lei diz que ao servidor público sob o regime da CLT é vedada a sindicalização, a lei usou uma fórmula fecunda que não se esgota apenas no entendimento limitado de que não pode pertencer ao sindicato. Deve-se extrair dessa disposição toda a profundidade que ela tem. Quer dizer, tudo aquilo que for obtido pela lei através de um sindicato, esse

servidor não pode obter. O que se deduz daí é que o servidor celetista tem todos os direitos da Consolidação e tais direitos são dados diretamente pela lei. Aqueles direitos que só podem ser obtidos através de uma prerrogativa do sindicato, ele não as obterá porque é proibida a sua sindicalização. Ora, dissídio coletivo só pode ser intentado pelo sindicato; aumento normativo, também. Quando se veda que ele seja sindicalizado, não é apenas para ser sócio e gozar dos benefícios, mas também não obter aquilo que só por intermédio do sindicato pode ser obtido. O aumento normativo, que só através de sindicato pode ser obtido, está vedado para ele. A interpretação não é limitada, não trata apenas de sindicalização. Argumenta-se que o sindicato não representa os seus associados, mas a categoria. A meu ver, *data venia*, quando é chamado para o serviço público, o trabalhador deixa de ser o marceneiro, o pedreiro, o electricista, que pertenciam a uma categoria. Ele passa a ter um outro status, é um servidor público regido pela CLT. Ele não integra mais a nenhuma categoria. Era preciso, então, que se criasse uma categoria profissional de "servidores públicos sob o regime da CLT". Nessa posição, se descaracteriza, se desfigura qualquer categoria. E' por isso que a ação intentada pelo sindicato, que representa a categoria, não abrange quem não integra mais a categoria, nem ao sindicato. Com essas duas fundamentações, além daquela terceira, de ordem prática, porque os bens públicos não são penhoráveis; as sentenças não são exequíveis contra a pessoa de direito público pelos processos comuns; são medianter precatórios, abertura de verbas. Dispõe a Lei Orgânica da Magistratura: "Dá-se a intervenção federal no Estado, quando não for aberto o crédito para pagar". Ai está mais uma vez afirmado que só se executa a pessoa de direito público, desde o mais baixo nível até o mais alto, pelos meios próprios que a Constituição criou e a lei também revigora: abertura de crédito, proposta de origem do Executivo: enfim, todo um processo, e não pode ser de outra maneira. Também no sistema de peso e contrapeso, que é próprio do regime democrático, para que o Executivo não se omita ao Legislativo, cria-se a intervenção federal. Esses celetistas estão amparados, por vias obíquias, para o aumento de salário que será de iniciativa do Executivo, seja do Prefeito, Governador ou Presidente da República, e não por uma sentença direta e um Presidente de Junta executando uma Prefeitura. Onde já se viu isto.

— Brasília — 14 de junho de 1978. — Raymundo de Souza Moura. — (Advogados — Doutores — Carlos Afonso Carvalho de Fraga e Ulisses Riedel de Resende — Aldo Alves e outros).

Proc. n.º TST-ED-RO-DC-221-77

(Ac. TP — 1.773-78)

#### Embargos Declaratórios acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário de Dissídio Coletivo número 131-ED-RO-DC-221-77, em que é Embargante Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro.

O Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro opõe novos embargos de declaração, com a finalidade de deslazar dúvida relativa à cláusula de ajuda de custo para alimentação, agora que o E. Pleno esclareceu que esta e a cláusula mantida (a 1.ª do acordo regional).

Espera o E. Pleno se dignar de declarar que tal ajuda de custo corresponderá a 5% do valor diário do salário mínimo regional, para uma refeição diária, em cada dia útil.

E' o relatório.

#### Voto

Dando cumprimento ao meu dever, como Relator designado, cabe-me, desta feita, acedir aos embargos opostos pelo Sindicato suscitante, que se prendem à cláusula que obedece a seguinte redação:

"Em sendo a prorrogação normal de trabalho de caráter excepcional, na forma do art. 225 da CLT os empregados pagarão aos empregados que tiverem a sua jornada de trabalho prorrogada uma ajuda de custo para alimentação equivalente a 5% do salário mínimo vigente à época da prorrogação".

Ai, vê-se que resultou a cláusula de controvérsia, pois, ocorrente no dissídio dos suscitantes, foi ela objeto de contestação quando da limitação do feito no Eg. Regional, a ela opondo-se, como é curial, os suscitados.

Todavia, acolhida na instância "a quo" foi objeto de recurso e, sendo a mesma mantida neste Col. Tribunal Superior, vem, desta feita, os suscitados, pela via judicial de Embargos Declaratórios, pretendendo, é certo, que se defina o espírito da malsinada cláusula, para que se torne claro — com visão acorde à realidade ininterpretativa que dela deve emanar, indagando-se e mesmo declarando-se, se for o caso — que aquele percentual deva, necessariamente, recair sobre o salário-dia, no mínimo regional, para se converter, na sua autêntica significação, em uma ajuda à refeição diária, em cada dia útil.

Considando-se num sentido nítido de "ajuda alimentação", fixada, ela, para a prorrogação da jornada de trabalho, justo e equânime não seria se admitir que o percentual consignado na cláusula em exame viesse a repercutir errônea e injustamente sobre o salário mínimo, expresso em seu valor real, mensal.

Adotar-se semelhante linha de raciocínio, com matizes de manifesto equívoco, seria ainda uma distorção indevida da vontade expressa e revelada da vantagem concedida e deferida, passando, ela, conseqüentemente, a representar o correspondente a adoção de um autêntico sobresalário, questão que se deixou ressaltada de forma inconcussa no cotejo do valor numérico contido nos embargos, ora apreciados e julgados.

Vislumbrada num prisma jurídico, que não permite tergiversação, de uma verdade a "ajuda alimentação", entender-se obviamente como sendo um benefício ilógico e irracional e, até sem foros de legítima figura jurídica, seria a benesse de uma interpretação de um salário mínimo sobre o seu valor mensal, quando se sabia que o propósito e a intenção dos termos da cláusula são os da obrigatoriedade de ser levado em conta o salário mínimo, calculado em seu valor diário.

Reiteamos nosso conceito de que, ao cogitar a espécie examinada de simples "ajuda de alimentação", o seu valor não pode exceder, ao que realmente é: aquele pago, em média, por uma refeição.

Deduz-se, daí, que a ajuda alimentação fixada em 5% (cinco por cento), guardada, portanto, absoluta coerência com os 25% (vinte e cinco por cento) na alimentação, parcela integrante do próprio salário mínimo.

De tanta clareza, constata-se, ainda, que o texto em apreciação não sofreu controvérsias, nas primeiras instâncias. Em consequência não pode provocar estranheza e causar mossas, a ponto de provocar dúvidas, a circunstância de que só agora, serodidamente, ocorra o pedido, de uma interpretação vacilante, para o efeito de aplicação nas ações de cumprimento ou para o efetivo pagamento, salientando-se, de forma segura e precisa, que o Eg. Regional não seria o órgão próprio para sua aferição, sabendo-se, à saciedade, que a cláusula questionada já fora objeto de formal e veemente impugnação por parte dos suscitados e se, mau grado da inconformidade, foi a cláusula apreciada por esta instância "ad quem", o único caminho delineado é o de ser esta conjuntura a própria para espancar quaisquer dúvidas e vacilações emergentes, se legítimas.

Temos é um truismo asseverar-se ser o processo do trabalho de sentido inequivocamente formalista e com a intangível escopo de veiar pela paz e a harmonia sociais, coimando, acima de qualquer pendência, seja decidido..., "mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (CLT, art. 8.º). Sua sublime missão é, prioritariamente, evitar a instabilidade e a tranquilidade do ambiente social é soberana. Como, no caso presente, seu afã é eliminar — tal sufocasse no seu embrião — causas imediatas ou remotas fontes geradoras de uma série de dissídios judiciais, é lógico que urge seja a sua ação de permanente vigília e prevenção.

Fato exigindo o seu realce — neste próprio instante em que se discute cláusula de um dissídio de 197 — a repercussão da existência de um memorial, elaborado pelo próprio Sindicato suscitante, fulminando decisivamente com possíveis dúvidas porventura existentes até o seu pleno conhecimento, onde, na proposta da conciliação, com reflexos na



feitura de um acordo salarial, se vê que são os empregados representados pela categoria ora suscitant... o pagamento da quantia de Cr\$ 10,40 (dez cruzeiros e quarenta centavos), como ajuda alimentação diária, tendo como base o dissídio instaurado muito depois, em 1978.

Reponha, aí, o princípio sempre dominante de que aquele que julga uma lide há de ter, como preocupação sempre presente, os efeitos, as repercussões e os resultados originados de sua decisão, para alcançar a antevisão de que a fórmula adotada e feita obrigação legal não venha a acarretar consequências danosas e, às vezes, afetando situações já constituídas, para se convencer de que uma cláusula, de só aparente importância, poderá arrostar a anomalia e gerar o desvirtuamento de todo um sistema de uma política salarial estruturada em bases econômicas de defesa daquilo que tem sido o esforço ingente do Governo, para preservar e manter o equilíbrio de sua política antiinflacionária.

É a bússola que norteia o nosso voto, nos moldes de conservação do "status quo" existente, não atingido jamais pela pretensão da cláusula embargada — cláusula 18ª — e a cidadela em que se deve abroquelar a política governamental, sem quaisquer aumentos que se não justifiquem constituindo decisão deste Augusto Plenário, a qual não resulta de omissão ou erro inequívoco, inclinando-nos à sustentação do decidido, desde que os embargos nada podem alterar no âmago do que fora, antes, objeto de discussão e decisão.

De todos nossos fundamentos, concluímos:

— os 5% do salário-mínimo-dia atual (Cr\$ 2,60) deveriam corresponder ao valor absoluto de Cr\$ 2,60, ou a 5% de 1/30 (um trinta avos) do valor de referência atual, que é de Cr\$ 150,70. Nesta última hipótese, com desvantagem para os empregados.

Somam-se, como numa simples operação aritmética, como se fo: a o cristal de um espelho refletindo a imagem original, que, na posição dos dois processos, não parecer existir alternativa, resvalando para a fiel decisão dos embargos, senão a confirmação de que os 5% do salário mínimo, concedidos com a figura de uma autêntica ajuda de custo para a alimentação, venham, realmente, a corresponder e representar a quantia de Cr\$ 2,60 por dia, nos seus absolutos valores.

Equívoco, é certo, ao que consta do pedido inicial dos suscitant bancários e ratificado, expressamente e de forma inequívoca, na suas atuais pretensões, decorridos dois anos (1976-1978).

Concluímos, em suma, com o convencimento firme e decisivo de que os embargos foram opostos contra o que se deferiu em benefício aos bancários, com relação ao salário mínimo vigente à época de sua concessão, isto em 1976, quando se deflagrou o dissídio e, ainda reiteramos, é dado precisamente o que fora pretendido, só com o esclarecimento de que urge seja precidido de sua conversão em números absolutos.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, acolher os embargos, para esclarecer que a ajuda de custo para refeição, decorrente da prorrogação da jornada, corresponde a cinco por cento do salário mínimo diário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Raymundo de Souza Moura, Alves de Almeida e Juiz Wagner Giglio.

Brasília, 11 de setembro de 1978. — *Lima Teixeira* — Presidente. — *Geraldo Starling Soares* — Relator.

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral. (Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e José Tôres das Neves e Hugo Guelros Bernardes).

Proc. n.º TST-RO-DC-378-77

(Ac. TP — 316-78)

Não há litispendências quando inoocorre identidade de pedidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-378-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas do Estado do Rio de Janeiro e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e anexos de Duque de Caxias e Magé.

Adoto o relatório do preclaro Ministro Mozart Victor Russomano, que foi o seguinte:

"O Primeiro recurso ordinário contra a decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 1.ª Região é interposto pela ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e tem dois objetivos:

a) Impugna a manutenção e o reajustamento do "piso salarial";  
b) Contesta a legitimidade do adicional das horas extraordinárias de 50%.

O segundo recurso ordinário é interposto pelo Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas do Estado do Rio de Janeiro. Na petição de interposição do recurso, o Sindicato Recorrente diz que o coloca sob a apreciação deste Tribunal Superior nos termos da sua contestação de fls.

Contestados os recursos, a douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento parcial do apelo da ilustrada Procuradoria Regional, apenas na parte relativa ao "piso salarial".

voto

Recurso do Suscitado.

Preliminar de suspensão do feito. É levantada sob o argumento de que pende de decisão deste E. Tribunal o dissídio anterior e se pede manutenção de algumas de suas cláusulas. Carece de fundamento legal. Rejeito.

**Mérito** — Piso salarial — Dou provimento para adaptar a cláusula referente à matéria, dada a sua inconstitucionalidade, já proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao item IX do Prejulgado 56 deste E. Superior, que trata do salário normativo.

Esta cláusula já fora estabelecida em dissídio anterior. A sua manutenção é

**Horas extras com adicional de 50%** de toda conveniência, não somente por isto, como ainda, para evitar distorções exigências pelo empregador de jornadas estenuantes, o que é salutar, tanto para os motoristas quanto para os usuários. Nego provimento.

**Concessão de uniforme** — É justa, em se tratando de empregados a quem as empresas impõem a obrigação de trabalharem fardados. Nego provimento.

**Diárias** — Se não fossem deferidas, para alimentação e pousada dos motoristas e ajudantes que a serviço das empresas se deslocam, haveria redução salarial. Nego provimento.

**Duração de oito horas** — Esta limitação se harmoniza com a Resolução 4-73 do DNER. Nego provimento.

**Desconto** — Foi ressalvado o direito de oposição estrita e expressa dos empregados.

Nego provimento.

**Verba de Cr\$ 15,00 para os motoristas que acumulam as funções de Cobrador.**

É de inteira justiça a concessão da verba de quebra de caixa para os empregados que lidam com dinheiro.

Nego provimento.

**Demais cláusulas** — Quanto a estas, não conheço do recurso por falta de objeto, desde que rejeitadas pelo "a quo".

Recurso da Procuradoria.

**Piso salarial** — Dou provimento, nos termos do voto proferido quanto ao recurso do Suscitado.

**Hora extra com adicional de 50%** — Nego provimento, pelas razões do voto que emiti ao julgar o recurso do Suscitado.

Isto posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar a preliminar de suspensão do processo arguida pelo Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas do Estado do Rio de Janeiro e dar provimento, em parte, ao recurso para: a) adaptar a cláusula do piso salarial ao salário normativo previsto no item IX, número um, do Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Lomba Ferraz e Alves de Almeida; b) assegurar uniforme ao empregado, desde que exigido pelo empregador, unanimemente.

Mantida a decisão recorrida, em relação às horas extraordinárias, vencidos os Exmos. Srs. Ministro Mozart Victor Russomano, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia; quanto ao desconto assistencial, o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa; no que tange as diárias para os empregados fora da sede, unanimemente; relativamente à proibição de horas extras excedentes do limite normal, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós e no que

diz respeito às diárias para motoristas que efetuem cobrança, os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Hildebrando Bisaglia, Barata Silva Lomba Ferraz (Fernando Franco e Nelson Tapajós).

Quanto as demais cláusulas do recurso, estas não foram conhecidas, por falta de objeto, unanimemente.

Justificarão os votos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano e Coqueijo Costa.

Brasília, 13 de março de 1978. — *Lima Teixeira* — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Pinho Pedreira* — Relator "ad hoc".

Ciente: — *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador Geral.

Proc. n.º TST-RO-DC-378-77

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Mozart Victor Russomano

a) Quanto ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho.

O r. acórdão recorrido não só manteve o "piso salarial", resultante da decisão revisanda, como, também, o reajustou, aplicando o mesmo índice de majoração dos salários contratuais vigentes.

Em primeiro lugar, ainda uma vez, insisto em lembrar que ação coletiva de revisão de uma sentença normativa anterior, por sua própria natureza "revisonista", não está jungida aos termos da sentença revisanda.

Ao contrário, ela existe para revisar isto é, reformular a decisão anterior. A jurisprudência deste Eg. Tribunal "data venia", parece apenas admitir a revisão em favor da categoria profissional, pois, sempre, mantêm condenações ilegais (até as amplias, como no caso), apenas porque preexistentes.

Reformular a sentença normativa preexistente é fato corriqueiro, na vida intersindical, como ocorre através das negociações coletivas. Modificar-se anterior condição do trabalho — para melhor — tem o mesmo conteúdo jurídico da modificação de tal condição para mais.

Apenas o que ocorre é que, no primeiro caso, por integração da cláusula da sentença normativa no contrato individual (e o mesmo se diz da convenção coletiva), os trabalhadores anteriormente beneficiados têm direito adquirido resultante da "coisa julgada" anterior, que se distorce, para adaptá-la à nova realidade social ou jurídica.

Em segundo lugar, é de se dizer, mais uma vez, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem acentuado a absoluta impossibilidade constitucional e legal de ser fixado "piso salarial", que equivale a um "salário profissional", por sentença normativa.

Não obstante apenas porque tal "piso" foi adotado em decisão anterior — que era, também, ilegal e inconstitucional — o Eg. Tribunal "a quo", com o beneplácito da jurisprudência deste Tribunal Superior, não só manteve aquele "piso", como inclusive, o ampliou, através do reajuste determinado.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho para excluir a cláusula relativa ao "piso salarial".

Impugna o órgão local do Ministério Público do Trabalho, igualmente, a manutenção do adicional das horas extraordinárias em valor correspondente a 50% do salário contratual, quando existe, na lei, índice prefixado em 20%, no mínimo, amplável apenas, mediante acordo, seja coletivo, seja indivisível, isto é, mediante cláusula de natureza contratual.

Considero essa decisão incorreta, "data venia", embora também se respalde na jurisprudência deste Pleno.

O fundamento principal de meu entendimento ainda aqui, como na hipótese do "piso salarial", repousa no texto da Constituição da República.

É sabido que a Justiça do Trabalho apenas pode criar novas condições de trabalho quando existe lei que o permita

(art. 142, parágrafo 1.º, da Constituição Federal).

No caso, aumenta-se o adicional de "horas extras", isto é, cria-se uma nova condição de trabalho, sem respaldo em lei e, o que é mais amplo ainda, contra a lei vigente.

Sendo aquele adicional autêntico salário, o aumento autorizado implica em conceder um reajuste superior ao permitido pelas normas da política salarial do Brasil.

Nessas condições, aquela cláusula é inconstitucional, além de ilegal, motivo

por que, também nesse ponto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para excluir a referida cláusula.

Brasília 13 de março de 1978. — *Mozart Victor Russomano*.

Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa:

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado e irreduzível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584-70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores de categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provento resultante da sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato de outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7) nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalhos. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do poder público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º).

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário.

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT.

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado em desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual têm o direito de não pertencer.

Brasília 13 de março de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Augusto Moreira Guimarães, Arnaldo Maldonado).

Proc. n.º TST-RO-DC-387-77

(Ac. TP-966-78)

NT/lg

Lícita é a convenção entre as partes, desde que não contrarie a lei. Válida a inserção de multa em acordo homologado. Estabilidade provisória da ges-

tante. Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-387-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Estado do Rio de Janeiro.

"De acordo para por fim ao litígio, homologado a fls. 27-29, recorre a D. Procuradoria Regional, inconformada com as cláusulas referentes à multa e à estabilidade da gestante.

Contrariado a fls. 36, o recurso mereceu parecer favorável da D. Procuradoria Geral".

E' o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

**Cláusula doze do Acordo** — Para porém termo à demanda, as partes, mediante concessões mútuas, transacionaram, através de acordo devidamente homologado, em que se estabeleceu uma multa para o Sindicato ou Empresa que não cumprir qualquer de suas cláusulas, multa essa equivalente a dois salários-mínimos.

Ora, deve emprestar-se validade à fixação da multa, já que surgiu em acordo homologado, de consenso mútuo.

Nego, pois, provimento ao recurso.

**Cláusula décima-terceira do Acordo** — Estabilidade provisória da empregada gestante. Apesar de entender que o vocabulário mais adequado, *in casu*, seria "garantia de emprego", a chamada "estabilidade provisória da gestante" constitui medida de elevado significado e avanço social, já acordada anteriormente entre as partes, não ofende a legislação pátria e está conforme a jurisprudência atual. Assim, apenas com a restrição apontada, nego, também nesse ponto, provimento ao apelo.

#### Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra o voto do Excelentíssimo Senhor Juiz Wagner Giglio relator, com referência à multa e restrições dos Excelentíssimos Senhores Juiz Wagner Giglio, relator e Ministros Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Lomba Ferraz e Nelson Tapajós quanto ao emprego da palavra "estabilidade" na cláusula da gestante.

Brasília, 29 de maio de 1978. — Renato Machado, Presidente. — Nelson Tapajós, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso de Fraga, Ulisses Riedel de Resende) e José Renato de Araújo Silva).

Proc. TST-RO-DC-431-77  
(Ac. TP-1.696-78)

AA/mpm

**Incabível o recurso do Ministério Público contra cláusulas do acordo celebrado em dissídio coletivo. As quais caracterizam legítima expressão da livre vontade das partes acordantes.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-431-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorrido Sindicato dos Professores de Petrópolis e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Primário e Secundário do Estado do Rio de Janeiro.

Inconformada com a decisão de fls. 30 a 32, que homologou o acordo em dissídio coletivo a douta Procuradoria Regional recorre contra as cláusulas quarta, referente à estabilidade provisória assegurada à gestante, e sexta, na parte em que, por manter as cláusulas da sentença normativa anterior, conserva as duas cláusulas referentes ao desconto sem prévia opção quanto aos que do mesmo discordarem, e à gratificação por tempo de serviço.

A douta Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

A estabilidade provisória à gestante é vantagem que vem sendo reconhecida em dissídio coletivo, em consonância com a

jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal e, quanto aos descontos estipulados na sentença normativa anterior, também oriundo de acordo (folhas 17), sendo um em favor do Sindicato suscitante (cláusula 8ª) e o outro destinado ao chamado "Fundo de Assistência Social" (cláusula 10ª), além da gratificação por tempo de serviço. Verifica-se que não se encontram subordinados à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, conforme preconiza a jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal, porém, como se tratasse acordo, que, inclusive vem sendo repetido, entendo negar provimento ao recurso do Ministério Público, pois as cláusulas impugnadas caracterizam legítima expressão da livre vontade das partes acordantes.

Pelos fundamentos expostos, nego provimento ao recurso, na sua totalidade, inclusive na parte relativa a gratificação por tempo de serviço, constante do acordo anterior, motivo também do presente recurso.

#### Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria negar provimento ao recurso vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz na cláusula da gestante; Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura, Coqueijo Costa e Juiz Washington da Trindade, quanto ao desconto em favor do Sindicato Suscitante e o desconto para o fundo de Assistência Social ao Trabalhador e Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor, Mozart Victor Russomano, Lomba Ferraz e Fernando Franco em relação a gratificação por tempo de serviço.

Brasília, 4 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Alves de Almeida, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados: Doutores Carlos Affonso CSarvalho de Fraga, Ulisses Riedel de Resende).

Proc. nº TST-RO-DC-572-77

(Ac. TP-2.044-78)

MVR/imdnr

**Recurso ordinário da Procuradoria Regional do Trabalho e da Federação patronal, em ação de dissídio coletivos, providos em parte, na forma do Prejuízo número 56 e da jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo número TST-RO-DC-572-77, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Junco, Vime, Vasouras, Escovas Pincéis, Cortinados e Estofos do Município do Rio de Janeiro.

Trata-se de mais um dissídio coletivo em que o Sindicato dos trabalhadores move a ação contra a Federação das Indústrias e, não, contra as empresas, individualmente consideradas.

Julgado o processo pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da Primeira Região, dois recursos são opostos:

a) A douta Procuradoria Regional do Trabalho recorre contra a cláusula segunda que concede "piso salarial", e impugna a concessão de desconto em favor dos cofres do sindicato suscitante, sem qualquer condição (fls. 36).

b) A Federação patronal por seu turno, a fls. 39 e seguintes no seu recurso, impugna, também, o "salário normativo" e o desconto em favor do Sindicato, mas vai além, alcançando, no apelo, a cláusula relativa ao abono das faltas por prestação de exames escolares dos empregados-estudantes e a obrigação de fornecer comprovantes do pagamento em papel timbrado.

Atendendo promoção da douta Procuradoria Geral, a fls. 46, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Sindicato Suscitante tivesse ensejo de contestar, mediante intimação, o recurso dos empregadores (fls. 48).

Cumprida essa providência indispensável à validade do processo (fls. 52 e segs.), voltaram os autos à ilustrar Procuradoria Geral que no seu parecer quanto ao mérito opinou pelo provimento do recurso da douta Procuradoria Regional e pelo provimento, em parte, do recurso dos empregadores, exceção feita quanto à cláusula relativa ao fornecimento de comprovantes em papel timbrado.

E' o relatório.

#### VOTO

1. Quanto ao recurso da Procuradoria Regional:

No que concerne ao que o recurso chama de "piso salarial" (denominado, no recurso dos empregadores, que será examinado posteriormente, de "salário normativo"), vê-se à fls. 33 que a matéria não constitui objeto da cláusula segunda da decisão e, sim, do item E. Vê-se, também, que nesse particular, a ação foi julgada procedente em parte, para concessão de "salário normativo", perfeitamente legítimo, nos exatos termos do Prejuízo nº 56.

Nego, pois, provimento ao recurso, nesse ponto.

Quanto ao desconto em favor do sindicato, que é tratado no item F, à fls. 33, foi o mesmo concedido sem qualquer condição.

Na forma da jurisprudência deste Tribunal dou provimento, em parte, ao recurso, para determinar que o desconto fique condicionado à inexistência de manifestação expressa em contrário dos empregados, junto à empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento.

2) — Quanto ao recurso da Federação:

A) Nego provimento ao recurso quanto ao "salário normativo", na forma do que meu voto relativo, nesse ponto, ao recurso anterior.

B) Dou provimento, em parte, ao recurso quanto ao desconto em favor dos cofres do sindicato, na forma do decidido anteriormente e de conformidade com a jurisprudência reiterada deste Tribunal.

C) No concernente ao abono das faltas em dias de provas escolares dos empregados-estudantes, trata-se de matéria relevante e a orientação deste Tribunal é a favor dos trabalhadores, para estimulá-los no seu esforço de aperfeiçoamento técnico e cultural.

Dou, porém, provimento em parte ao recurso — ainda na forma da jurisprudência deste Tribunal — para limitar esse direito aos casos em que o estudante está matriculado em curso oficial autorizado ou reconhecido, com aviso no prazo de 72 horas.

D) Quanto, finalmente à obrigação de fornecer comprovantes dos pagamentos efetuados pelo empregador ao empregado, a cláusula é favorável, para maior segurança dos direitos do trabalhador e para tranquilidade das relações entre empregados e empregadores.

O detalhe de se exigir envelope timbrado, no comprovante, visa, apenas, a garantir a autenticidade do documento. E essa é a maneira mais fácil de garantir a autenticidade mecânica ou a rubrica do comprovante por pessoa credenciada.

Nego provimento ao recurso.

#### Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — quanto ao recurso da Procuradoria Regional, dar provimento em parte, para condicionar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, e negar provimento em relação ao salário normativo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz. II — No recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, dar provimento em parte, para: a) condicionar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, por ocasião dos exames escolares, desde que em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, pré-aviso o empregador com setenta e duas horas no mínimo. Negar provimento nos

demais itens do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Lomba Ferraz, na cláusula do salário normativo. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 27 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente. — Mozart Victor Russomano Relator.

Ciente: Fernando Ramagem Soares, Procurador.

(Advogados: Doutores Carlos A. C. de Fraga e Aloysio M. Guimarães, Lucy da Silva Oliveira).

Proc. nº TST-RO-DC-73-78  
(Ac. TP-1.762-78)

WG/lg

**Complementação do benefício previdenciário.**

A complementação do benefício previdenciário não pode ser imposta via sentença normativa. Só a espontânea concessão pelo empregador será válida para alterar esse sistema, regulado pela Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-73-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, Sindicato Nacional dos Editores de Livros e Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Município do Rio de Janeiro e Recorridos os mesmos e Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Município do Rio de Janeiro.

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, dentre outras cláusulas, concedeu adicional de 50% para os exercentes de cargos de chefia incidente sobre o salário profissional correspondente à função; estabilidade à empregada gestante até 60 dias após o retorno; possibilidade de trabalho aos domingos e feriados com a redação da norma anterior. Indeferiu, dentre outras, as seguintes: salário profissional de estagiários; salário de substituição; complementação de aposentadora; adicional por tempo de serviço; diárias para viagem, em valor previamente fixado, na base de 100%; estabilidade dos delegados sindicais; multa pelo descumprimento de qualquer das cláusulas.

A Procuradoria Regional, o Sindicato Nacional dos Editores de Livros e o Sindicato suscitante recorrem. O apelo do Ministério Público pretende a exclusão da cláusula referente ao adicional de 50% para os cargos de chefia e impugna a estabilidade à trabalhadora gestante. O Sindicato patronal opõe-se aos mesmos itens e também à cláusula sobre trabalho aos domingos e feriados. O Sindicato profissional pleiteia proibição do trabalho aos domingos e feriados; salário profissional, inclusive para estagiários; salário do substituto; complementação do auxílio previdenciário; diárias para viagem, em valor de 100% ao da diária do salário; adicional por tempo de serviço; estabilidade dos delegados sindicais; multa pelo não cumprimento das cláusulas da presente norma.

A Procuradoria Geral suscita a eliminação de intempetividade do apelo do suscitante, e, no mérito, opina pelo provimento em parte."

E' o relatório, que adoto, na forma regimental.

#### VOTO

Recurso do suscitante.

A notificação ao suscitante é datada de 2 de dezembro de 1977. Embora não esteja certificado, se a expedição ocorreu na mesma data, contando-se as quarenta e oito (48) horas de trânsito, a intimação ter-se-ia consumado em 4 de dezembro. O prazo, a contar de 5 de dezembro, esgotou-se no dia 12 de dezembro do recurso (cf. fls. 100).

Rejeito a preliminar de intempetividade.

O suscitante pretende a proibição do trabalho aos domingos e feriados, mas apesar de extenso comentário, não esclarece se pretende a exclusão da cláusula ou sua alteração e nesse caso, qual seria a modificação. O apelo, assim, não está fundamentado. A norma manteve a cláusula anterior, com a mesma redação. Nego provimento.

O salário profissional em qualquer de suas modalidades, não pode ser objeto de decisão da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência iterativa. Nego provimento.



O salário do substituto foi negado sem qualquer fundamentação no v. acórdão recorrido. Dou provimento para concedê-lo nos termos do Prejulgado número 56.

A complementação do benefício previdenciário não pode ser imposta at avés de sentença normativa. É matéria regida na Previdência Social, dependente de estrito critério da norma legal. Só a espontânea concessão por parte do empregador será válida para alterar esse sistema, no sentido proposto pelo suscitante. Nego provimento.

As diárias para viagem constituem encargos nas empresas, sujeitas a comprovação ou justificação dos gastos realizados. Não se justifica sua fixação em cem por cento (100%) do salário diário, vez que integrado à remuneração, determinariam a duplicação do salário. Nego provimento.

O adicional por tempo de serviço, nos termos da jurisprudência do Pleno, é incabível em sentença normativa. Nego provimento.

A estabilidade dos delegados sindicais não se justifica, pois essa função não se inclui entre as definidas pelo artigo 543 da CLT. Nego provimento.

A decisão recorrida não inclui obrigações de fazer, nem se justifica a multa para outro tipo de obrigação. Nego provimento.

#### Recurso da Procuradoria.

A base da remuneração da função gratificada consta de norma coletiva anterior. Além disso, a taxa proposta é razoável, pois se destina a remunerar funções de relevo, não só pelo trabalho material, mas também pelo valor intelectual e responsabilidade atinente à natureza da empresa, em relação ao público. Nego provimento.

A estabilidade da gestante tem alta significação social, e vem sendo aceita pela jurisprudência dominante. A cláusula, porém, merece ter sua redação adaptada à imperante neste C. Pleno, a título de padronização. Assim, dou provimento em parte ao recurso para assegurar a estabilidade da gestante até sessenta (60) dias após o término da licença previdenciária.

#### Recurso do Sindicato patronal.

Quanto ao adicional de cinquenta por cento (50%) para as funções de chefia, não pode a Justiça do Trabalho intervir no poder de comando da empresa para ditar-lhe qual o salário a ser pago pelo exercício de determinada função. Nego provimento.

Nos termos do decidido no julgamento do recurso da Procuradoria dou provimento parcial ao recurso para assegurar a estabilidade da gestante até sessenta (60) dias após o término da licença previdenciária.

A cláusula referente aos domingos e feriados deve ser mantida, pois a recorrente se limita a impugnar, sem dar os fundamentos de sua inconformidade, exceto que estaria fora da competência da Justiça do Trabalho, o que não é suficiente. De resto, não procede a alegação de que não foi ela objeto do pedido. Nego provimento.

#### Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de intempestividade arguida pelo Sindicato Suscitante, à unanimidade, e dar provimento parcial aos recursos para: I — do Sindicato Suscitante, deferir o salário do substituto, nos termos do prejulgado número cinquenta e seis, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa e Lomba Ferraz; II — da Procuradoria e do Sindicato Patronal, conceder estabilidade provisória à empregada gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária unanimemente, com restrições dos Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Lomba Ferraz Fernando Franco e Juiz Wagner Giglio, quanto ao emprego da palavra "estabilidade". Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos: os Excelentíssimos Senhores Ministros Raymundo de Souza Moura, relator, Coqueijo Costa, Ary Campista e Orlando Coutinho em relação às diárias para viagem, no recurso do Suscitante, e Mozart Victor Rusomano revisor, Lomba Ferraz Fernando Franco e Juiz Washington da Trindade quanto ao adicional para cargos

de chefia, no recurso da Procuradoria e do Sindicato Patronal.

Brasília, 6 de setembro de 1978. — *Hildebrando Bisaglia*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Wagner Giglio*, Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Advogados: Doutores Carlos A. C. de Fraga e Mário Cálcia e Carlos A. F. de Souza, Celso Bruno).

Proc. n.º TST-RO-DC-99/78  
(Ac.-TP-1.562/78)

*Recurso ordinário a que se nega provimento, por se tratar de acordo homologado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-99/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Município do Rio de Janeiro.

As fls. 33 a 35 consta o acordo homologado, corsoante o acórdão regional, sendo suscitante o Sindicato dos Cabineiros de Elevador do Rio de Janeiro e, Suscitados, Sindicato das Empresas de Compra e Venda, Locação e Administração de Imóveis do Rio de Janeiro e outros dois.

O Suscitante e um dos Suscitados, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração formaram o acordo de fls. 24, com o fim de por termo ao dissídio coletivo que prosseguirá com relação aos outros dois suscitados não signatários do ajuste.

Quanto a este primeiro acordo recorre apenas a Procuradoria Regional de fls. 37 e se manifesta contra a cláusula 3.ª, por entender que se trata de piso salarial e contra a cláusula 5.ª, desconto compulsório para o Sindicato suscitante.

Com referência aos remanescentes o acórdão de fls. 46 a 49 aplicou às suscitadas remanescentes, as cláusulas ajustadas e homologadas com exceção da quarta que fica prejudicada face à lei, fls. 24 (férias).

Também desta feita só a Procuradoria Regional recorre, fls. 51, e da mesma sorte, contra a concessão do piso salarial que assim entende, e contra o desconto compulsório.

Em síntese, só a Procuradoria Regional recorre, nos mesmos pontos já descritos, quer no acordo homologado, quer na extensão do acordo aos remanescentes.

A Procuradoria Geral só se manifesta pelo desconto para o suscitante, que opta pelo provimento na forma do artigo 545 da CLT.

É o relatório.

#### Voto

Quanto à cláusula 3.ª do acordo homologado e estendido aos remanescentes, está assim redigida: "Serão beneficiados pelo presente reajustamento os cabineiros de elevador representados pelo Suscitante e admitidos até 31 de março de 1977, cujo salário mensal não poderá ser inferior a Cr\$ 810,00 fixado no acordo anterior, acrescido do reajuste com base no índice que vier a ser fixado para maio de 1977". Em se tratando de acordo homologado e cláusula existente no dissídio anterior, nego provimento.

Quanto ao desconto para o suscitante, compulsório, 1.ª e 5.ª, nego provimento, por se tratar de acordo homologado, e por isonomia.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo Sr. Ministro Lomba Ferraz em relação ao piso salarial e Exmos. Srs. Ministros Raymundo de Souza Moura, revisor, Lomba Ferraz, Coqueijo Costa e Juiz Washington da Trindade, quanto ao desconto. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 23 de agosto de 1978. — *Hildebrando Bisaglia* — Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Lima Teixeira* — Relator. — Ciente: *Pinto de Godoy* — Procurador.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1) trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2) o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3) só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando notificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4) o sindicato é obrigado, por lei (5.584/70), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5) quando muito, o desconto sujeito ao prévio e expresso assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarca Arnaldo Sussekind. O assentimento tácito do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cediça de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6) não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7 — nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8) a "contribuição" que o sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9) no exercício de função delegada do Poder Público o sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", artigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166, § 1.º);

10) a política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, nunca ao Judiciário;

11) é atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Se essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12) ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 23 de agosto de 1978. — *Coqueijo Costa*.

(Adv. Drs. Carlos Afonso Carvalho de Fraga, Ivan de Souza Martins).

Proc. n.º TST-RO-DC-105/78  
(Ac. TP-1.423/78)

Recurso a que se dá provimento para subordinar o desconto assistencial em favor do sindicato suscitante à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-105/78, em que é Recorrente Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Novo Hamburgo.

Trata-se de recurso do sindicato suscitado, contra a parte em que a decisão recorrida deferiu o desconto de um dia de salário, em favor do sindicato suscitante, a ser fetio de todos os empregados da categoria profissional, beneficiados ou não pelo presente dissídio. Objetiva o recorrente a reforma parcial da decisão, a fim de que seja assegurado aos empregados o direito de se manifestarem previamente sobre o desconto, no sentido de aprová-lo ou não.

A douta Procuradoria é pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### Voto

Tendo o recorrente postulado que a decisão seja reformada para assegurar aos empregados o direito à prévia manifestação sobre o desconto e face existir jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal, no sentido de que não se tratando de acordo, o desconto deve ser subordinado à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, entendo que cabe o provimento parcial do recurso, para ajustar a cláusula referente ao desconto à jurisprudência iterativa deste Tribunal.

Por isso, dou provimento, para subordinar o desconto assistencial em favor do sindicato suscitante, à não oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente.

Brasília, 21 de junho de 1978.

Proc. n.º TST-RO-DC-117/78  
(Ac.-TP-1.866/78)

*A estabilidade provisória à gestante constitui vantagem iterativamente reconhecida pela Justiça do Trabalho, em harmonia com os preceitos constitucionais e consolidados concernentes à proteção ao trabalho da mulher e à maternidade.*

*Recurso desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-117/78, em que é Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaboraí e Sindicato Rural de Itaboraí. O acórdão de fls. 39 a 43 julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, deferindo, entre outros itens, a estabilidade provisória à empregada gestante, cláusula "h", contra a qual se irsurge a douta Procuradoria Regional.

Contra-arrazoado o recurso, o Órgão do Ministério Público junto ao TST é pelo provimento.

É o relatório.

#### Voto

A cláusula "h" da decisão recorrida, deferindo a estabilidade provisória à empregada gestante, está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal e em harmonia com o espírito das Legislações Constitucionais se Trabalhista, concernentes à proteção ao trabalho da mulher e à maternidade. Assim, pois, nego provimento ao recurso.

Isto posto;

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 13 de setembro de 1978. — *Lima Teixeira* — Presidente. — *Alves de*

Almeida — Reator. — Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

Proc. n.º TST-RO-DC-120-78  
(Ac. TP-2094-78)

*Não interfere com a política salarial do Governo melhor remuneração de horas extras, não o caráter excepcional da parcela.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-120-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Niterói e Federação de Turismo e Hospitalidades do Estado do Rio de Janeiro e outros.

A Ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho interpôs o presente recurso ordinário contra acórdão do Eg. Tribunal do Trabalho da 1.ª Região que condenou os empregadores a pagar horas extras com acréscimo de 50%.

A d. Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento do apelo.

E' o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

A inconformidade da Ilustrada Procuradoria Geral do Trabalho, endossando entendimento da Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, estaria em que horas extras, com remuneração de 50%, ficam distante da política salarial do Governo e distanciadas da Lei.

Mas, data venia, a excepcionalidade das horas extras não afeta as medidas econômicas para conter a inflação. Dai a correção do julgamento regional.

Quanto ao desconto a cláusula merece apenas adaptação à jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Nego provimento.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Lomba Ferraz, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Hildebrando Bisaglia.

Brasília, 9 de outubro de 1979. — Lima Teixeira, Presidente — Washington da Trindade, Relator "ad hoc".

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Hílson Cezar de Oliveira e Ivan de S. Martins).

Proc. n.º TST-RO-DC-127-78  
(Ac. TP-1765-78)

*Respeitado o § único do art. 857 da C. L. T., regularmente outorgados os mandatos aos procuradores das partes, comparecendo esses à audiência de instauração do dissídio e havendo a entidade suscitante expressamente requerido ao representante do Ministério do Trabalho a remessa do feito ao órgão da Justiça do Trabalho, para a instauração do dissídio, rejeitam-se as preliminares arguidas pela d. Procuradoria Geral.*

*Correta a estipulação do acréscimo de 1% do índice de reajustamento oficial, desde que estipulado em acordo devidamente homologado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-127-78, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2.ª Região e são Recorridos Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outro.

A d. Procuradoria Regional manifesta recurso ordinário contra o acordo homologado pela decisão recorrida, na parte concernente à cláusula primeira (fls. 25) que deferiu o acréscimo de 1% (um por cento) ao índice oficial de reajustamento dos salários.

Contra-arrazoado o recurso pela Confederação Suscitante, o órgão do Ministério Público junto ao TST argui quatro preliminares, sendo, a primeira de nulidade do acordo, por ilegitimidade de representação da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, afirmando que a representação Sindical deveria recair na Federação respectiva; a segunda de falta de representação, em juízo, da Federação das Indústrias, pois o mandato de fls. 30 foi outorgado pelo Diretor-Tesoureiro e não pelo Presiden-

te; a terceira, de irregularidade da representação em audiência, pois compareceram somente os advogados e não os presidentes das entidades acordantes e a quarta, de não conhecimento do feito, porque o dissídio não poderia ter sido instaurado de ofício pela Delegacia Regional, pois, havendo a negociação malograda, e não ocorrendo ameaça de greve, não cabia o encaminhamento da ação pelo Delegado Regional; se repelidas as prejudiciais, é pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

#### VOTO

Face às preliminares arguidas pela d. Procuradoria Geral, aprecio-as especificamente:

1) Ilegitimidade de representação pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria: vê-se, às fls. 11 dos presentes autos, que a Confederação Suscitante convocou, em edital, todos os trabalhadores inorganizados em Sindicato e não representados por Federação, e, nestes termos, foi suscitado o dissídio e celebrado o acordo, respeitando-se o § único do art. 857 da C.L.T. Rejeito a preliminar.

2) Irregularidade de representação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, por estar o mandato de fls. 30 assinado pelo Diretor-Tesoureiro e não pelo Presidente: consta, às fls. 27 e não às fls. 30 dos autos, o mandato em que a Federação suscitada outorga aos seus procuradores o direito de representá-la em Juízo e fora dele, estando o referido documento regularmente assinado pelo Presidente da Federação e com firma reconhecida, enquanto observa-se que o documento de fls. 30 trata-se de procuração oriunda de um sindicato patronal interessado. Rejeito a preliminar.

3) Ausência dos presidentes das entidades acordantes à audiência: tratando-se de dissídio coletivo e não individual, desnecessária é a presença dos mesmos, sendo suficiente o comparecimento dos seus representantes, consignado no termo de fls. 24. Rejeito a preliminar.

4) Não conhecimento do feito, por irregularidade na instauração do dissídio mediante ofício expedido pela DRT, face haver malogrado a negociação: conforme se vê, na ata de reunião constante às fls. 17, o representante da entidade profissional expressamente requereu a remessa do processo ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, para o fim de instauração do dissídio, não cabendo falar-se, portanto, em instauração por parte da Delegacia Regional do Trabalho, pois a iniciativa, conforme consignado, foi da parte interessada na instauração. No caso a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Por isto, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO:

Tratando-se de acordo celebrado pelas partes interessadas e devidamente homologado em juízo, e sendo também de apenas 1% (um por cento) o acréscimo ao índice oficial de 40%, merece ser mantida a decisão regional, porque deve ser respeitada a vontade das partes acordantes e não ocorre prejuízo a terceiros.

Asim, pois, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Fernando Franco, Coqueijo Costa e Lomba Ferraz. Brasília, 6 de setembro de 1978. — Hildebrando Bisaglia, Presidente no impedimento eventual do efetivo — Alves de Almeida, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria V. Muselli)

Proc. TST-RO-DC-142 78  
(Ac. TP-2024-78)

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento quanto às cláusulas em consonância com a jurisprudência do TST*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-142-78, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Fe-

deração das Indústrias do Estado de São Paulo e outros e Recorridos os mesmos.

Recorre a suscitante (142-144) do v. acórdão de fls. 107-136 nos seguintes pontos:

— Com referência a reposição salarial alegando defasagem nos cálculos desde 1973.

— Da negativa de atendimento a seu pedido de uma contra prestação de 30% calculada sobre o salário hora adicional de 20% quando trabalhadas horas extras.

— Contra a negativa de atendimento do item 16 da inicial assim apresentado: "toda promoção será acompanhada de um aumento salarial mínimo de 10%".

Recorre outrossim a Suscitada abordando os seguintes pontos: (fls. 14ª)

a) estabilidade provisória à empregada-gestante até 60 dias após o término do período de licenciamento legal;

b) exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave;

c) abono de falta ao empregado estudante;

d) multa de 88 00. por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações de fazer contidas na norma coletiva;

e) Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do em-

pregado de menor salário na função;

f) Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído;

g) estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar;

h) Desconto assistencial.

Contra-razões apresentadas. A d. Procuradoria Geral opina contrariamente ao recurso do suscitante e da mesma forma quanto a estabilidade da gestante, estudante, multa e desconto assistencial, apresentados pela suscitada.

E' o relatório.

#### VOTO

##### Recurso do suscitante

Ressalvado meu ponto de vista pessoal foi rejeitada minha proposta de transformação do julgamento em diligência para que os órgãos competentes informassem sobre a defasagem resultante do conflito na aplicação entre a lei e os decretos determinantes dos índices de reajustamento à época.

No mérito, dado provimento em parte a este recurso para:

a) fazer incluir na sentença normativa a cláusula concessiva do adicional de 30% calculado sobre o salário hora adicional de 20% quando houver prestação de horas extras;

b) assegurar ao empregado em caso de ascensão a cargo de função superior, de maior responsabilidade, o direito a um aumento de 10% em relação ao salário percebido no cargo ou função precedente, quando inexistir cargo de carreira na empresa;

c) obrigar o empregador a comunicar por escrito a dispensa do empregado;

d) Conceder abono de falta ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, preavisado o empregador com um mínimo de 72 horas.

##### Recurso da Suscitada

Subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Mantenho, no mais a decisão recorrida.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho preliminarmente, por maioria, rejeitar a proposta do Exmo. Sr. Ministro Relator, de transformar o julgamento em diligência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, relator, Alves de Almeida e Orlando Coutinho.

No mérito, dar provimento, em parte, a ambos os recursos para:

I — da Suscitante: a) fazer incluir na sentença normativa a cláusula concessiva de adicional sobre horas extras, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Mozart Victor Russomano; b) Pelo voto do desempate, assegurar ao empregado em caso de ascensão a cargo ou função superior, de maior responsa-

bilidade, o direito a um aumento de dez por cento em relação ao salário percebido no cargo ou função precedente, quando inexistir quadro de carreira na empresa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Mozart Victor Russomano, Hildebrando Bisaglia e Juiz Simões Barbosa. Quanto ao pedido de reposição salarial, foi negado provimento, unanimemente. II — da Suscitada: a) pelo voto de desempate, obrigar o empregador a comunicar por escrito a dispensa do empregado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Juiz Washington da Trindade; b) Conceder abono de falta ao empregado estudante, nos dias de exames desde que matriculado em estabelecimento de ensino oficial, reconhecido ou autorizado, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, vencido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós; c) Subordinar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco e Nelson Tapajós, quanto a multa; Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator e Nelson Tapajós em relação ao salário do substituído, Excelentíssimos Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Nelson Tapajós, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Juiz Simões Barbosa e Wagner Gello, quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante.

Brasília 25 de setembro de 1978 — Lima Teixeira, Presidente — Ary Campista, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advogados Drs. Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria V. Muselli)

Proc. n.º TST-RO-DC-143-78  
(Ac. TP-2045-78)

*Dissídio coletivo em que se discutem cláusulas, para dar provimento ao recurso do suscitante no tocante a deferir acréscimo percentual de 30 e 50%, respectivamente, para horas extras, referente às duas primeiras e sobre as excedentes; estabilidade provisória do empregado acidentado; fornecimento de um quilo de pão por dia; taxa assistencial. Quanto ao recurso da Suscitada, negar provimento ao recurso sobre a estabilidade provisória da gestante; salário do substituído no caso do Prejuízo 56; a de salário do substituído nos termos do Prejuízo 36; a de estabilidade provisória do alistando. Outras cláusulas foram mantidas ou denegadas, segundo a jurisprudência do Pleno.*

Vistos, relatadas e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-143-78, em que são Recorrentes Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e são Recorridos os mesmos.

Tratam os autos de dissídio coletivo a que o Eg. Regional, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial (fls. 196-210). Irresignadas, recorrem ordinariamente a Suscitante (Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo e outros), e dos suscitados, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. Houve contra-razões do Suscitante e do Suscitado (fls. 241-249 e 250-258).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo improvisionamento do recurso do Suscitante e provimento em parte do recurso patronal.

E' o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

Preliminar de conversão em diligência Rejeitada, eis que, havendo falta de comprovação dos cálculos oferecidos, não há como figur à aplicação do índice oficial.

Recurso do Suscitante (fls. 214-219)

1. Reposição de perda salarial sofrida

nos anos de 1973 e 1974, decorrentes de índices, de 18% em 1973, e 34% em 1974 considerados irrealistas, quando deveriam ser relativamente de 35% ao ano de 1973 e 43% ao ano de 1974.

Não cabe à Justiça do Trabalho apreciar reposição salarial, com base em índices estabelecidos pelo Governo Federal acionados de irrealistas, salvo a ação competente no foro próprio e depois de reconhecida pela Justiça Federal, a existência de percentuais inadequados. Não há base jurídica para apreciar reposição via dissídio coletivo. Nego provimento.

2. Informação escrita, obrigatória, ao empregado dispensado, das razões determinantes da dispensa, sob pena de presumir-se que a despedida foi imotivada.

A esta cláusula, como está redigida, e evidente que refoge a competência da Justiça do Trabalho e, na prática, seria de difícil execução pelas pequenas e médias empresas. Nego provimento.

3. Determinação para que os limites legais de intervalos e repousos, durante as jornadas de trabalho, sejam observadas, sob pena de multa.

Improsperável a pretensão. A matéria já está regulada em lei, tornando-se dispensáveis incluí-la em sentença normativa, porque sem qualquer efeito mediato ou melhor do que o previsto na lei. Nego provimento.

4. Adicional de hora extra de 30% para as primeiras duas horas e de 50% para as subsequentes, sempre que não decorrentes de serviços inadiáveis e de força maior.

A cláusula está redigida de modo a que não ofenda a prescrição do art. 59 e seus §§ da CLT, eis que se fez menção expressa, ressaltando as que decorrem de serviços inadiáveis e de força maior. Contudo, a primeira hipótese pode abranger ilegalidade e a segunda é dispensável.

O provimento é parcela para deferir o acréscimo de 30% com referência às duas primeiras horas e de 50% sobre as excedentes destas.

A cláusula seguinte Sr. Presidente é a de estabilidade provisória ao trabalhador acidentado.

A cláusula pretende cobrir os difíceis primeiros dias do reatamento das relações de trabalho entre o Empregador e o empregado acidentado. Não raro, o trabalhador acidentado tem a alta ou a liberação da custódia previdenciária sem condições suficientes para o exercício do trabalho. Tenho que o alto alcance social da cláusula a recomenda, pelo que dou provimento ao recurso, para conceder ao trabalhador acidentado a garantia do emprego até sessenta dias após a alta.

De referência ao fornecimento pelas empresas, conforme o costume, de um quilo de pão por dia, a pretensão está amparada pela tradição no ramo de panificadores, bem como os empregados são da categoria dos que trabalham em indústrias de alimentação. Dou provimento.

A cláusula seguinte, e última, refere-se a taxa assistencial de trinta cruzeiros Cr\$ 30,00 apenas em relação ao Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo. A cláusula justifica-se, porque o contributo foi aprovado em assembleia, pelos associados, no valor de Cr\$ 40,00, e para os demais suscitantes Cr\$ 30,00. Contudo, adapto a cláusula ao que corretamente decide este Pleno em matéria de desconto em favor de entidade sindical. Dou provimento em parte, para admitir a cláusula em relação ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, a fim de conceder o desconto de quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00), mantido o de trinta cruzeiros (30,00) para os demais suscitantes, desde que não haja oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Esgotado o recurso do Suscitante, examinaremos, agora, o recurso da Suscitada.

Recorre a Suscitada da "estabilidade provisória à empregada gestante. A cláusula está de acordo com a jurisprudência predominante neste Pleno. Nego provimento.

A cláusula seguinte é a de exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa ao empregado demitido por acusação de falta grave. Esta cláusula é relacionada com a que figura em segundo lugar no recurso do Suscitante, já resolvido, eis que en-

volve, no seu núcleo, a mesma obrigação de informar ou de avisar sobre a dispensa do empregado. Contudo, não são absolutamente idênticas, e a primeira já foi denegada pelo modo como foi redigida. Esta, conquanto não mereça inteira aprovação pelo modo como, também foi redigida, e ressaltando meu ponto de vista pessoal, dou provimento em parte da que o empregador comunique ao empregado a dispensa, por escrito, conforme a jurisprudência que se forma neste Pleno.

A outra cláusula é a de abono de falta ao empregado estudante. Dou provimento em parte, para que a falta, relativa ao empregado estudante, em razão de prestação de exames escolares, seja abonada, desde que comunicada à empresa com antecedência mínima de 72 horas (setenta e duas), e que os exames sejam prestados em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido.

Quanto à multa para descumprimento, pelo empregador, de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, o meu voto é no sentido de adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, e, assim, restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo, em favor dos empregados, o seu valor. Pelo que é dado provimento em parte.

A próxima cláusula é a do salário do substituído prevista no Prejulgado 56 do Col. TST. Esta cláusula refere-se à garantia de salário igual ao do empregado de menor salário na função para o empregado que é admitido para função de outro, dispensado sem justa causa. Nego provimento.

A cláusula seguinte é a do salário que se devesse assegurar ao empregado substituído do que percebia o empregado substituído. A hipótese versada é a do Prejulgado 36 do Col. TST. Não restam mais a força vinculante dos Prejulgados a cláusula deve ser mencionada em sentença coletiva. Nego provimento.

A outra cláusula é a referente à estabilidade provisória do alistando. A cláusula tem sido muito discutida e o meu entendimento se ajusta aos que a concedem.

Assim, nego provimento ao recurso.

A cláusula seguinte é a de desconto para fins assistenciais. É cláusula já examinada em outros dissídios, merecendo admitida com as adaptações da jurisprudência deste Pleno, no sentido de que não haja, por parte do empregado, oposição até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Assim, dou provimento em parte.

Em seguida, a cláusula de obrigatoriedade as empresas considerarem como serviço efetivo o período de afastamento de até três empregados, sem remuneração, para o exercício de mandato sindical. A hipótese está prevista na lei 543, § 2.º, da CLT. Dou provimento para excluir a cláusula.

Esgotados os assuntos dos recursos, Sr. Presidente.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Quanto ao recurso da suscitada dar provimento, em parte, para: a) pelo voto de desempate, obrigar o empregador a comunicar por escrito a dispensa do empregado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Juiz Washington da Trindade, b) conceder abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, unanimemente; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo o seu valor a favor dos empregados, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator e Fernando Franco; d) condicionar o desconto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) excluir a cláusula que obriga as empresas a considerarem como de serviço efetivo, o período de afastamento do empregado para o exercício de mandato sindical, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, revisor, Ary Campista e Alves de Almeida. Negar provimento aos demais itens do recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Lomba Ferraz, relator, quanto ao salário do substituído (Prejulgado 56); Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Mozart Victor Russomano, e Juizes Simões Barbosa e Wagne.

Giglio, pelo voto de desempate, em relação a estabilidade ao alistando; restrições quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da gestante, dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Juizes Simões Barbosa e Wagne Giglio. II — Em relação ao recurso dos suscitantes, preliminarmente, rejeitar a proposta feita pelo Exmo. Sr. Ministro Relator de converter o feito em diligência, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, relator, Ary Campista e Alves de Almeida e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, em parte, para: a) deferir adicional de trinta por cento sobre o valor das duas primeiras horas extras trabalhadas e, cinquenta por cento para as demais, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano; b) garantia no emprego ao trabalhador acidentado, até sessenta dias após a alta, pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Juiz Simões Barbosa; c) fornecimento de um quilo de pão por dia, a cada empregado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, relator, e Fernando Franco e com restrições do Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia, que concedia a cláusula, mas não admitia a incorporação da vantagem ao salário na a outros efeitos; d) majorar para Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) o valor do desconto assistencial, apenas quanto ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo. Negar provimento aos demais itens do pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, revisor, Ary Campista e Alves de Almeida quanto a presunção de despedida imotivada, se não fornecido, pelo empregador, os motivos da dispensa.

Brasília, 27 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente — Washington da Trindade, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral. (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Loretta Maria V. Musselli).

O voto do empregado não pode resultar em redução ao seu salário — é regra cedida de D. do Trabalho. Não vale a cláusula da sua dedução pelo transcurso, *in albis*, dos 10 dias seguintes à sentença coletiva;

6. não é lícito impor ao patrão, ou ao seu sindicato, o ônus de descontar salário em favor do sindicato da outra categoria correspondente. A este deveria caber a tarefa;

7. nos dissídios coletivos — reza a Constituição, artigo 142 — a lei especificará as hipóteses em que as decisões poderão estabelecer normas e condições de trabalho. Nenhuma lei incluiu entre estas o desconto no salário majorado do empregado beneficiado com a sentença, em favor do seu sindicato de classe, efetuado obrigatoriamente pelo empregador, ainda que contra a vontade do trabalhador. A matéria é estranha à órbita da sentença coletiva;

8. A "contribuição" que o Sindicato pode "impor" (CLT, artigo 513, "e") é a estatutária ou associativa, para pagamento de mensalidade de seus associados;

9. no exercício de função delegada do Poder Público o Sindicato pode arrecadar a "contribuição sindical", antigo "imposto sindical" (Constituição, artigo 166 § 1.º);

10. A política sindical incumbe ao Executivo e ao Legislativo, runca ao Judiciário.

11. É atividade estranha ao empregador a obrigação de reter parte do salário do empregado para recolhê-la aos cofres do sindicato suscitante. Por essa obrigação não for cumprida — por desídia patronal ou resistência do empregado — o dissídio, daí resultante, se trava entre patrão e sindicato, que sendo estranho à competência da Justiça do Trabalho, não ensejará a ação de cumprimento do artigo 872, parágrafo único da CLT;

12. Ademais, a sindicalização é livre, pelo sistema constitucional brasileiro, o que torna injurídico cominar ao empregado não sindicalizado um desconto no seu salário em favor do órgão de classe ao qual tem o direito de não pertencer.

Brasília, 20 de setembro de 1978. — Coqueijo Costa. (Adv. Drs. Joaquim Catuby Akinagu e Kikui Nakazone).

Proc. n.º TST-RO-DC-171/78 (Ac. TP-2002/78)

Mantidas as cláusulas referentes às bonificações asseguradas em dissídios anteriores aos comerciários que já as recebem e ao desconto assistencial, face tratar-se de acordo, em que prevalece o respeito à vontade das partes acordantes, sem qualquer conflito com a lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-171/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio de Petrópolis e Sindicato do Comércio Varejista de Petrópolis.

O recurso da d. Procuradoria Regional do Trabalho opõe-se às cláusulas V e VI de acordo homologado pelo Egrégio Tribunal do Trabalho da 1.ª Região, nas quais, respectivamente, foram mantidas as bonificações concedidas em dissídio anterior e permitido o desconto em favor do Sindicato sem possibilidade de opção para os trabalhadores em desacordo com tal desconto.

Processado o recurso, a d. Procuradoria Geral opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório, na forma regimental.

Voto

A cláusula quinta da decisão que homologou o acordo, assegurando as bonificações de 5% (cinco por cento) e de 10% (dez por cento) para os comerciários que as vinham recebendo em virtude de dissídios anteriores, além de não conflitar com a lei, justifica-se sob o aspecto de não permitir redução salarial, porque foram asseguradas para os comerciários que já as recebem, e, sobretudo, trata-se de respeitar a vontade das partes acordantes.

Quanto ao desconto salarial, a jurisprudência deste Coleto Tribunal é iterativa no sentido de manter a cláusula ajustada no acordo, sem qualquer reforma.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, relator, Juiz Washington da Trindade, revisor, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Coqueijo Costa, quanto ao desconto assistencial (cláusula sexta).

Brasília, 20 de setembro de 1978. — Lima Teixeira — Presidente. — Alves de Almeida — Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Waldir J. R. Oliveira e Claudionor de S. Adão).

Proc. n.º TST-RO-DC-144/78 (Ac. TP-2001/78)

Dissídio coletivo.

Recursos ordinários providos parcialmente para adaptar a cláusula de desconto assistencial à jurisprudência atual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-144/78, em que são Recorrentes Cooperativa Agrícola de Cotia, Cooperativa Central e Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Santos.

Irresgrem-se os recorrentes contra o reajuste de quarenta por cento (40%) sobre a diária alimentação e o desconto assistencial sem autorizar a prévia manifestação em contrário dos empregados.

Não foram apresentadas contra-razões, e a d. Procuradoria Geral sugere o acolhimento apenas no referente ao desconto assistencial.

É o relatório.

Voto

1.º recurso (da CAC):

1. A cláusula de reajuste de 40% da diária alimentação assegura aos motoristas em viagens inter-municipais a percepção de Cr\$ 56,00 para cobrir os gastos de refeição.

A irresguração da recorrente se baseia na alegação, não provada, de que possui restaurantes nos terminais. Ainda que



provado o fato, nem porisso se exige a empresa de cumprir a cláusula, salvo se fornecer gratuitamente a refeição, o que só poderá ser discutido em ação de cumprimento.

#### Nego provimento.

2. A cláusula referente ao desconto assistencial de Cr\$ 20,00 por empregado, associados ou não, deve ser, por respeito ao direito individual, adaptada à jurisprudência uniforme.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para deefrir o desconto, desde que não haja oposição do empregado, manifestada ao empregador até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

2.º recurso (da Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil):

1. A irrisignação da recorrente, quanto à diária alimentação, vem sob a alegação de que não tem motoristas nem realiza viagens inter-municipais. Se assim for, o que resta ser provado, a cláusula não a atingirá, mas nem por isso deve ser erradicada, em prejuízo de toda a categoria. A matéria é pertinente, à evidência, à ação de cumprimento.

Coerente com os fundamentos da decisão do 1.º recurso, nego provimento, no particular.

2. Pelas mesmas razões já expostas no julgamento do 1.º recurso, dou provimento parcial ao recurso para autorizar o desconto assistencial desde que não haja oposição do empregado, manifestada ao empregador até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

#### Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte a ambos os recursos para condicionar o desconto assistencial a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa. Mantida no mais a decisão recorrida unanimemente.

Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa.

Brasília, 20 de setembro de 1978. — **Lima Teixeira** — Presidente. — **Wagner Giglio** — Relator. — Cierite: **Marco Aurélio Prates de Macedo** — Procurador-Geral.

#### JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

Tenho ponto de vista, conhecido e vencido, pela exclusão de cláusula do desconto sindical das sentenças coletivas, por motivos vários:

1. trata-se de verdadeira contribuição, não criada em lei, como determina a Constituição, e que repete ou bisca a contribuição sindical já existente, prevista na Constituição Federal (artigo 21, § 2.º, I);

2. o salário do empregado é irredutível, salvo as estritas e expressas exceções legais, decorrentes de adiantamentos, de lei ou de convenção coletiva — reza o artigo 462 da CLT, que não incluiu quaisquer ônus criados em sentença coletiva entre tais exceções;

3. só pode o empregador descontar do salário do empregado contribuições voluntárias, em favor do sindicato deste, quando retificado pelo órgão operário (CLT, artigo 545), salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto é automático e obrigatório pelo empregador (mesmo artigo);

4. o sindicato é obrigado, por lei (5.584 de 1970), a dar assistência judiciária gratuita não só aos seus associados como aos trabalhadores da categoria profissional que ele representa. Não pode, portanto, participar de qualquer provimento resultante de sentença coletiva, que visa a normatizar condições de trabalho e fixar salário, acorde com o índice oficial do custo de vida;

5. quando muito, o desconto sujeito ao prévio e exposto assentimento do empregado poderia ser validado, por representar uma doação, como remarcou Arnaldo Sussekind. O assentimento tá-

Proc. n.º TST-RO-DC-225-78

(Ac. TP-2004-78)

Providos, em parte os apelos para autorizar o desconto, na forma da jurisprudência do Pleno, e, quanto à multa, para determinar seja em favor do empregado e no valor de Cr\$

20,00. *Confirma-se a decisão que considerou justificada a falta no Dia do Comerciante, conforme ações constantes das notas taquigráficas do julgamento, que acompanham este acórdão.*

Vistos, reitados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º 225-78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro e Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Município do Rio de Janeiro.

Eis, o Relatório lido em sessão, que adoto na forma regimental:

O recurso da douta Procuradoria Regional versa três pontos:

- multa e comprovante prevista na parte final da cláusula "M";
- desconto em favor do sindicato;
- estabilidade da gestante;
- Sindicato patronal, na sua apelação, alega, preliminarmente, a nulidade do processo — suscitada em tempo hábil — por inobservância do art. 616, parágrafo 4.º, da CLT.

Quanto ao mérito, impugna-se as cláusulas pertinentes ao salário normativo, por envolver "piso salarial", abono de falta no Dia do Comerciante; estabilidade da gestante.

A douta Procuradoria Geral manifestou-se pelo provimento do recurso da ilustrada Procuradoria Regional e pelo provimento, em parte, do recurso dos empregadores, quanto à estabilidade provisória da gestante.

#### VOTO

##### Recurso da Procuradoria Regional.

Dá-se provimento, em parte, ao apelo para determinar que a multa seja paga ao empregado, no valor de vinte cruzeiros, condições essas justas, no primeiro aspecto, e equitativa, no segundo.

O desconto deve ser ajustado à jurisprudência do Pleno.

Dou provimento, em parte, para autorizá-lo desde que não haja impugnação do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

Recurso do Sindicato suscitado.

Rejeita-se a preliminar de serção, pois não há a pretendida deserção. Pretende o recorrente a nulidade do processo porque não se respeitou o artigo 616, parágrafo 4.º, da CLT. Rejeita-se a preliminar, na base da jurisprudência deste Pleno.

O salário normativo foi concedido na forma do Prejudgado 56.

Nego provimento. O abono de faltas ao empregado estudante está conforme a jurisprudência.

Nego provimento. A estabilidade da empregada gestante harmoniza-se com o entendimento invariável deste Pleno, ressalvada a restrição, quanto à redação da cláusula, dos Ministros Hildebrando Bisaglia, Fernando Franco, Wagner Giglio e Relator.

Nego provimento. A multa é decidida nos termos do julgamento do apelo precedente.

O desconto é autorizado na forma da jurisprudência do Pleno.

Quanto à justificação da falta no Dia do Comerciante, nego provimento, convido transcrever o debate, no julgamento desta norma; nos seguintes termos:

O Sr. Ministro Victor Russomano — quanto ao terceiro ponto, declaração de falta abonada no Dia do Comerciante, *data venia*, diverjo. Os dias de inatividade nacional só podem ser decretados por lei federal, ou por lei municipal, quando se tratar de dia de descanso por motivo religioso. Trata-se de legislação expressa. Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula que justifica a falta abonada no Dia do Comerciante.

O Sr. Ministro Washington da Trindade — De acordo com o Relator. Por maioria que sejam as razões apresentadas pelas partes, elas não podem, em qualquer momento, rescindir a lei.

O Sr. Ministro Victor Russomano — Sr. Presidente, apenas escieço que há um determinado número de dias, durante o ano, em que se pode suspender o trabalho, seja por lei federal, seja por lei municipal; tantos feriados civis, tantos feriados religiosos... Com esse eufemismo de dizer que abonamos as faltas de um dia inteiro de todos os empregados, pois não é o caso do empregado es-

tudante, do empregado enfermo, do delegado sindical...

O Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Ministro Victor Russomano, talvez o que eles pretendam seja uma justificação para essa falta.

O Sr. Ministro Victor Russomano — Exato.

O Sr. Ministro Raymundo Moura — Então, estou encarando por outro prisma; que eles querem uma justificação da falta...

O Sr. Ministro Victor Russomano — Mais ameno.

O Sr. Ministro Raymundo Moura — Ministro Victor Russomano, o fato é que estamos julgando por equidade social. Se não me engano, a classe mais numerosa de empregados, neste País, é a dos comerciantes. E, portanto, a mais tradicional. O antigo caixeiro do Império é hoje um comerciante. O empresariado nasceu de mãos dadas com caixeiro ou preposto, que hoje é comerciante. Pode-se dizer que as nossas cidades, os nossos centros urbanos são povoados por essa classe de empregados. Então, sem fugir ao princípio da prioridade, da prerrogativa de fixação do feriado por lei, levando em consideração, *in casu* esta numerosa classe quero encarar, aqui, como uma justificação de falta. Defiro, *data venia* do Sr. Relator. E' um ponto facultativo que decreto, neste caso, em atenção à especificidade da circunstância.

O Sr. Ministro Washington da Trindade — Sr. Presidente, não estou aumentando a divergência, porque esta não existe. O ilustre advogado do sindicato suscitante declarou, da tribuna, que havia um consenso entre empregados e empregadores. Toda vez que há consenso, o empregador dá ao empregado esse dia, ou seja o dia 30 de outubro, como feriado, e com repouso remunerado. Portanto, não há razão para a cláusula.

O Sr. Ministro Starling Soares — A competência para autorizar feriado nacional é do Congresso Nacional e do Governo.

O Sr. Ministro Lima Teixeira — (Presidente) — Até o momento, Relator e Revisor estão dando provimento para excluir a cláusula, e o Ministro Raymundo Moura está negando provimento. Tomo os votos.

O Sr. Ministro Barata Silva — Senhor Presidente, voto com a divergência, negando provimento, porque não concordo com as afirmações do eminente Relator de que se trata de feriado. Entendo que feriado é aquele dia em que há proibição de trabalho, fixado por lei. Mas, no caso presente, trata-se apenas de abono de falta ao serviço. Não quero entrar na seara em que incursionou o douto advogado, no sentido de saber se é remunerado ou não. O empregado pode faltar nesse dia, sem obrigar o empregador a fechar o estabelecimento. O empregador pode, inclusive, contratar outro empregado para substituir aquele, no dia em que for abonada a falta do primeiro. Acho razoável. Se não me falha a memória, para outras categorias, fomos concedido o dia tradicionalmente consagrado. Essa é uma das maiores classes de trabalhadores e tem uma expressiva importância no conceito das demais categorias. Daí por que entendo justa a cláusula. E' um voto de equidade para o qual entendo não haver vedação legal. Vedação legal haveria na corrente adotada pelo Ministro Victor Russomano, com a qual não concordo. S. Exa. entende ser competente a União para legislar sobre feriados, mas não é o caso. O próprio Estado do Rio Grande do Sul, hoje, 20 de setembro, não tem competência para decretar feriado, mas ninguém, hoje, naquele Estado trabalha, comemorando o "Dia do Farrapoilha". Todo mundo respeita este dia, como feriado.

O Sr. Ministro Victor Russomano — *Data venia*, no dia de hoje, todos estão trabalhando. Não está em pleno funcionamento no Rio Grande do Sul inteiro.

O Sr. Ministro Barata Silva — *Data venia*, acredito que muito poucos órgãos federais trabalham.

O Sr. Ministro Victor Russomano — Se V. Exa. me permite, apenas em uma data não se trabalha, ou seja, no Dia de São Pedro. O dia 20 de setembro não é feriado, absolutamente.

O Sr. Ministro Barata Silva — Não é feriado porque não foi decretado pelo Governo, mas é respeitado por todos daquele Estado.

O Sr. Presidente Lima Teixeira (Presidente) — Como vota V. Exa., Ministro Barata Silva.

O Sr. Ministro Barata Silva — Nego provimento.

O Sr. Ministro Ary Campista — Senhor Presidente, entendo que, de todas as nossas sentenças, a que mais se adapta à realidade é a normativa. Não há dúvida de que os empregadores, em sua grande maioria, concedem aos comerciantes abono de falta no dia em que festejam o Dia do Comerciante. *In casu*, pretendem eles reconhecemos o fato existente a realidade. Eu me afasta da dela se desse provimento. Por isso, nego provimento.

O Sr. Ministro Orlando Coutinho — Nego provimento.

O Sr. Ministro Alves de Almeida — Sr. Presidente, a matéria é muito interessante. Como bem afirma o eminente Ministro Raymundo Moura, trata-se de uma classe muito numerosa; se não a mais numerosa, uma das mais antigas deste País. Sabemos que o Brasil foi descoberto por um ato de comércio, pois exatamente quando se comerciava com as Índias é que se chegou ao Brasil. Lembraria ainda o fato histórico da abertura dos Portos, pelo Visconde de Cairú, que também foi um ato de comércio. Assim, os primeiros comerciantes, neste País, como, aliás, em toda parte do mundo, agiram como comerciantes, aqui chamados de macacos, e foram evoluindo progressivamente. Em razão disso, o comerciante identificou-se com seus empregados que, no futuro, foram crescendo; as casas comerciais foram-se avolumando, os mascates desaparecendo, e os comerciantes se unindo aos comerciantes. Em consequência, no Brasil, criou-se o Dia do Caixeiro Viajante, depois transformado em Dia do Comerciante. O direito escrito não nos dá prova disso, mas o direito consuetudinário arraigou-se de tal forma, em relação ao direito dessas categorias, que o dia fora criado. Em muitos Estados brasileiros, nesse dia, não se trabalha; respeita-se o Dia do Comerciante, dado o consenso existente entre comerciante e comerciantes. O comerciante reconhece que o comerciante é um colaborador efetivo, mesmo porque ele também, já foi comerciante no dia de ontem. Assim, o que o sindicato está reivindicando, como parcela desta categoria — porque, no Rio de Janeiro, os sindicatos, através de convenções coletivas com várias empresas, instituíram aquele dia, inclusive com pagamento, é que seja apenas justificada a falta. Entendo, *data venia*, ser o mínimo que pede o sindicato em favor da categoria, e tenho certeza de que a maioria dos comerciantes não se rebela contra isso. Mantenho a cláusula, negando provimento.

O Sr. Ministro Fernando Franco — Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, por entender que esta cláusula irá prejudicar enormemente o empresário, uma vez que as faltas nesse dia serão totais. As empresas e os escritórios têm seus compromissos, seus vencimentos, seus pagamentos, e não terão, nesse dia, funcionários para ativar suas atividades. Ademais, Sr. Presidente, daqui por diante, receberemos pedidos para que sejam justificadas faltas e abonos no Dia do Indústriário, no Dia do Bancário, no Dia do Farmacêutico, enfim, todos pretenderão ter esta mesma concessão que hoje se pleiteia. *Data venia* das opiniões em contrário, acompanho o Relator.

O Sr. Ministro Wagner Giglio — Sr. Presidente, em sã consciência, não posso negar aos comerciantes um direito do qual, usufruo duplamente, como juiz e como professor — porque o juiz e o professor têm também o seu dia, e, pelo menos este, não é dado por lei — de tal sorte que me sinto à vontade para *data venia* dos ponderáveis argumentos dos eminentes Ministros Relator e Revisor, negar provimento.

O Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Sr. Presidente, são previstas em lei as faltas legais e as faltas justificadas. Uma são remuneradas; as outras dependem da vontade do empregador. Se esta questão viesse ao Tribunal em forma de acordo, eu concederia, mantendo o acordo nesse sentido; mas, como imposição em sentença normativa, *data venia*, entendo que contraria a lei! Daria meus aplausos plenos, se o sindicato dos comerciantes pleiteassem junto ao Congresso Nacional, ou à autoridade do Executivo, que se criasse o Dia do Comerciante, como feriado. Forçar uma decisão dessas, através de sentença normativa, entendo inviável, pois nem se trata de acordo. Estaríamos impondo um dia sem trabalho, e isso é possível através de lei ou de acordo entre as partes, *data venia*. Dou provimento.

O Sr. Ministro Starling Soares — No ano passado, participei, na Bahia, de uma grande comemoração ao Dia dos Bancários. Tive, antes, o cuidado de verificar, andando pelas ruas de Salvador, que todos os bancários trabalhavam nesse dia. A noite, por contingência naturais, porque representava este Tribunal, eu tive de usar da palavra e o fiz no sentido de que se deveria instituir o Dia do Bancário, mas através de acordo firmado entre patrões e empregados, como ocorre nos sábados: meio dia de expediente. Jamais poderia pretender, só pela vontade dos bancários, ou pelo meu voto, aqui, se instituisse mais de um dia de feriado. Clama-se, hoje, no Brasil — que enfrenta uma crise econômica interna das mais afiadas, com reflexos na situação internacional —, contra o excesso de feriados. O eminente Ministro Fernando Franco acaba de salientar que os empresários têm seus dias de vencimentos marcados, e ao Banco do Brasil não importa se é Dia do Bancário, do Indústriário ou do Juiz; chegando o dia do vencimento, não sendo regularizada a situação, manda para o cartório. Todos têm que dar sua prestação de serviços. Se fosse em acordo, eu acolheria a providência; mas obrigar em sentença normativa, através do poder normativo — extrapolando a atribuição que o Governo nos dá —, a instituir-se mais um feriado no Brasil — que é da competência do Governo Federal — seria invadir a seara alheia; estamos indo além das fronteiras demarcadas para nossas decisões, seria conceder uma benesse para a qual não estamos habilitados. Se houver acordo, sezi o primeiro a concordar, como o faço em relação aos empregados e empregadores, quanto aos descontos. Voto favoravelmente aos empregados, porque respeito a manifestação soberana da vontade das partes. Mas, quando apenas uma das partes pretende, em sentença normativa — cuja finalidade é criar direitos, obrigações e deveres —, seja instituído um dia para o comércio, não concordo. Tenho o maior respeito pela classe comercial — sem dúvida, uma das maiores do Brasil, como também o tenho pela dos bancários, uma das mais sofridas e para a qual não há a menor vigilância sobre seus horários. A classe bancária, é a que mais sofre, pois só consegue suas

reivindicações à custa de lutas ingentes, quase cruentas. Mas, tivessem acordo, votaria eu calmamente com a divergência. Não havendo acordo, não posso. Em sentença normativa, não poderia tomar uma decisão para qual não tenho poderes. Acompanho o eminente Relator, dando provimento.

Sr. Ministro Lima Teixeira — (Presidente) — Negado provimento ao recurso para ser mantida a cláusula de falta abonada no dia do comércio. Foram vencidos os Ministros Relator, Victor Russomano, Washington da Trindade, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares. Tem a palavra o Relator.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho preliminarmente, conhecer do recurso do Sindicato Suscitado, por não haver a deserção, argüida pelo Suscitante e rejeitar a arguição de nulidade, oferecida pelo Sindicato Suscitado, unanimemente. No mérito: I) negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, Relator, Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Starling Soares e Juiz Washington da Trindade (Juiz Convocado), revisor, em relação ao abono de falta do empregado, no dia do comércio e restrições dos Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, Hildebrando Bisaglia, Raymundo de Souza Moura e Juiz Wagner Gielio quanto ao emprego da palavra "estabilidade", na cláusula da restante; II) por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional para: a) determinar que a multa seja paga ao empregado no valor de vinte cruzeiros; b) subordinar o desconto assistencial e a não oneração do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado. Mantida, no mais, a decisão recorrida.

Brasília 20 de setembro de 1978. — Lima Teixeira, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator "ad hoc".  
Ciente: Marco Aurelio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso C. de Fregate, Nelson Antunes Coimbra, Irino Nogueira Guimarães e José Torres das Neves).

## EDITAIS E AVISOS PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

CONCURSO PARA PROCURADOR DA REPUBLICA DE 3ª CATEGORIA

0...Y...E...R...U...

Na forma do artigo 20, in fine, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 68.828, de 29 de Junho de 1971, o Procurador-Geral da República avisa aos candidatos ao Concurso para Procurador da República de 3ª Categoria que se acha afixado na sede da Procuradoria-Geral o mapa correspondente aos resultados das provas escritas, realizadas nos dias 18, 20 e 22 de outubro de 1978.

Lograram aprovação nas referidas provas escritas, e têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do recesso judiciário, dia 07/01/79, fluindo o prazo a partir de 08/01/79, para requererem inscrição definitiva, os seguintes candidatos:

Classificação	Local das Provas	NOME	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Média
16	RJ	Maria Helena Cisnecio	85	65	66	72
20	MG	Carlos Alberto Reis de Paula	82	70	60	71
39	RJ	João Marcos de Melo Marcondes	86	70	56	71
46	PA	Petrônio Maranhão Gomes de Sá	82	55	70	69
56	MG	Wander Paulo Marotta Moreira	84	70	52	69
71	SP	Antonio Carlos Mendes	85	70	50	68
76	RJ	Paulo de Rocha Campos	83	70	50	68
83	DF	Ronal J. Bonfim Santos	85	60	58	68
90	PR	Alcides Alberto Munhoz da Cunha	82	65	54	67
106	RS	Jayme Eduardo Machado	85	60	56	67
119	DF	Leda Maria Soares Janot	87	65	50	67
129	RJ	Flávio Silva Pires	54	75	70	66
139	SP	João Augusto Melo Rosa Junior	84	55	58	66
149	BA	Johnson Barbosa Nogueira	80	60	56	66
159	RS	Oswaldo Moacir Alvarez	79	70	50	66
169	DF	Petrúcio Ferreira da Silva	85	50	59	65
179	RS	Lucindo Severino Bertolletti	79	65	51	65
187	BA	Giceima Santos	81	55	59	65
196	DF	João Alves de Oliveira	69	65	61	65
206	PA	Moacir Guimarães Morais Filho	81	60	51	64
216	RS	Ademir Canali Ferreira	61	75	55	64
226	RJ	Antonio Carlos dos Santos Bitencourt	55	70	68	64
236	DF	Arnaldo Esteves Lima	68	60	65	64
246	DF	Carlos Augusto Piqueiredo Salazar	84	50	58	64
256	RJ	Henry Byenor Chalu Barbosa	82	60	50	64
266	DF	João Paulo Alexandre de Barros	82	60	50	64
276	CE	José Audizio Pereira	82	55	53	63
286	DF	Elder Afonso dos Santos	74	60	56	63
296	RS	Luiz Carlos Barradas Leiria	80	60	50	63
306	SP	Odeasil de Barros Pinheiro	53	65	67	62
316	MG	Raymundo Cândido Júnior	66	60	56	61
326	RJ	Antonio Carlos Martins	78	55	51	61
336	SP	Clicia Pentanis	70	60	52	61
346	MG	Francisco de Assis Bette	68	65	50	61
356	PR	Jair Polzani	70	60	50	60
366	DF	Adilson de Vasconcellos Leal	55	60	66	60
376	DF	Getúlio Rivera Velasco Cantanhede				

Classificação	Local das Provas	NOME	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Média
386	PR	João de Deus Sindrões	52	60	68	60
396	RS	Júlio César Beheregaray	71	50	59	60
406	DF	Osmar José da Silva	62	60	58	60
416	SP	Pedro Spyridion Yannoulis	77	53	50	60
426	DF	Wagner Natal Batista	75	55	50	60

Esclarece-se que a inscrição definitiva será feita mediante requerimento, que conterá dados de qualificação, filiação e naturalidade e será protocolado na Procuradoria-Geral da República, dirigido ao Procurador-Geral da República e subscrito pelo candidato ou por procurador com poderes específicos.

Com o requerimento de inscrição definitiva o candidato apresentará:

- I - prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- II - Título de Eleitor e prova de estar em dia com os deveres eleitorais;
- III - certidão negativa dos distribuidores criminais (Justiça Estadual, Federal e Militar), dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - atestado de antecedentes fornecido pela Polícia Federal e Estadual;
- V - indicação de até 5 (cinco) pessoas de reputação ilibada, preferentemente ligadas aos meios jurídicos e forenses, que possam prestar informações sobre a sua idoneidade moral;
- VI - títulos compreendidos na enumeração do art. 27 do Decreto nº 68.828, de 29/06/71;
- VII - Curriculum Vitae.

Em face do falecimento do eminente Ministro José Geraldo Rodrigues Alckmin, ocorrida a 7 de novembro de 1978, foi o mesmo substituído na Comissão Examinadora pelo dr. José Guilherme Vilela.

Cópias dos Mapas parciais correspondentes aos resultados das provas escritas realizadas nas Capitais dos Estados foram remetidas às respectivas Procuradorias da República, para afixação em suas sedes.

Brasília, 26 de dezembro de 1978

HENRIQUE FONSECA DE ARARDO  
PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

## JUSTIÇA DO TRABALHO 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA — D. F.

EDITAL  
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO — DISTRITO FEDERAL  
221-78

Processo 5ª Junta de Conciliação e Julgamento — 2.221-78.

Edital de intimação de decisão a Francisco Torres Alencar Filho, na forma abaixo.

O Doutor Sebastião Renato de Paiva, Juiz do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, Distrito Federal, etc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital que, nos autos da ação trabalhista de nº 2.221-78 — 5ª Junta de Conciliação e Julgamento — Distrito Federal, entre Francisco Torres Alencar Filho e Bar e Restaurante (sem nome), foi proferida a seguinte decisão:

Resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — Distrito Federal, por unanimidade, arquivar a reclamatória, nos termos do artigo 884 da C. L. T.

Dá-se ao processo o valor de Cr\$ 6.766,80.

Custas pelo Reclamante no importe de Cr\$ 456,00. Do que para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos membros da Junta pelo Chefe da Secretaria.

Intime-se o recorrente para pagamento das custas, prazo de 5 dias, pena de execução.

O presente Edital será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei e o seu prazo correrá da publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Brasília — Distrito Federal aos 19 do mês de dezembro do ano de 1978. Eu, *Evarado de Oliveira Curado Fleury*, Diretor de Secretaria, datilografei e subcrevi. — Doutor *Sebastião Renato de Paiva*, Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento — Distrito Federal.

## JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

EDITAL  
DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Doutor Petrúcio Ferreira da Silva, Juiz de Direito em Exercício da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Brasília — Capital da República Federativa do Brasil na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente virem ou dele tomarem conhecimento, que por este meio Cite o Senhor Pedro Barbosa Maciel, brasileiro, casado, sem profissão definida, residente e domiciliado

em lugar incerto e não sabido, para que nos moldes dos artigos 231, II, 232, do Código de Processo Civil, dando-se ciência aos dignos representantes do Ministério Público, artigo 82, II do CPC, com fundamento no artigo 40 da Lei número 6.515, de 26 de dezembro de 1977 da Separação Judicial, para o mesmo contestar, querendo, dentro do prazo legal, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora nos autos de Ação de Separação Judicial número 27.700, em que é requerente Evany Carvalho Maciel, brasileira, casada de Udes domésticas, residente e domiciliada à QI 10, Bloco "G", apartamento 302 — Guará I — Distrito Federal.

O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na fora da Lei, seu prazo correrá a partir da primeira publicação, considerar-se-á à transcorrido assim que decorram os vinte dias, ficando assim citado o réu para contestar.

Dado e passado nesta Cidade de Brasília — Capital da República Federativa do Brasil, aos 8 de novembro de 1978. Eu *Antonio Luiz da Silva Neiva Moreira*, Escrivão em Exercício. — *Petrúcio Ferreira da Silva*, O Juiz.

## JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES

EDITAL  
DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Doutora Maria Thereza de Andrade Braga, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente virem ou dele tomarem conhecimento, que por este meio Cita a Senhora Marly Garcia dos Santos, brasileira, casada, de profissão ignorada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido para contestar, querendo, dentro do prazo legal (15) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, de acordo com o artigo 285 do CPC e despacho: "Cite-se por edital, prazo de vinte dias. Distrito Federal, 20 de novembro de 1978. — *Maria Thereza de Andrade Braga*, Juíza de Direito." Tudo de contumidade com o que consta dos autos de Suprimento Judicial de outorga Uxória nº 7.845-78, que lhe move Raimundo Nonato dos Santos, em curso nesta Vara.

O presente Edital se-á afixado no lugar de costume e publicado na forma de lei, seu prazo correrá a partir da primeira publicação, considerar-se-á transcorrido assim que decorram os vinte dias ficando assim citada a ré para contestar.

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, aos 21 de novembro de 1978. Eu, *Bclª Anita de Oliveira*, Escrivã o subcrevo. — *Maria Thereza de Andrade Braga*, Juíza de Direito.